

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Michele Sales Alexandrino

MÉTODO APAC DE EXECUÇÃO PENAL:

Estudo sobre a viabilidade de sua utilização em maior escala no âmbito do sistema
prisional gaúcho

Porto Alegre

2018

MICHELE SALES ALEXANDRINO

MÉTODO APAC DE EXECUÇÃO PENAL:

Estudo sobre a viabilidade de sua utilização em maior escala no âmbito do sistema prisional gaúcho

Trabalho de Conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Doutora Ana Paula Motta Costa

Porto Alegre

2018

MICHELE SALES ALEXANDRINO

MÉTODO APAC DE EXECUÇÃO PENAL:

Estudo sobre a viabilidade de sua utilização em maior escala no âmbito do sistema prisional gaúcho

Trabalho de Conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em 03 de julho de 2018

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Ana Paula Motta Costa

Orientadora

Professor Doutor Ângelo Roberto Ilha da Silva

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves

“Se essa coisa que parecia tão impossível era só uma limitação em sua mente, então que outras impossibilidades são também realmente muito possíveis?”

(Anthony Robbins)

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente à minha querida orientadora Professora Doutora Ana Paula Motta Costa por todo o auxílio, ensinamento, paciência e por estar sempre disponível para me tranquilizar e sanar minhas dúvidas desde a nossa primeira conversa, muito antes do início efetivo deste trabalho. Agradeço também aos meus familiares, não só pelo apoio durante a realização desta monografia, mas principalmente pela estrutura emocional, intelectual e financeira que me proporcionaram durante estes quase vinte e cinco anos, fazendo com que eu me enquadre em uma camada privilegiada da sociedade. Por fim, merece agradecimento especial meu namorado, por ter sido meu maior incentivador e admirador durante minha passagem por esta Faculdade de Direito, e minhas amigas, com quem pude compartilhar os mais importantes momentos destes últimos cinco anos.

RESUMO

O presente estudo avalia se o Método APAC poderia ser utilizado em grande escala no Estado do Rio Grande do Sul, como modelo oficial de execução da pena, atendendo aos direitos dos apenados, de acordo com o que estabelece o ordenamento jurídico pátrio. Inicialmente, discorre-se sobre a situação atual do sistema prisional brasileiro e gaúcho, estabelecendo um paralelo entre o dever ser e o ser do referido sistema. Nessa explanação, evidenciam-se dados e informações que dão conta de demonstrar inúmeras falhas e contradições do sistema, descortinando um cenário crítico, clamante por profundas mudanças, composto de superlotação carcerária, maus tratos, insalubridade, falta de controle interno, abuso de poder, deficiência na prestação de assistências básicas previstas em Lei, desrespeito a direitos fundamentais dos presos e insegurança social. Posteriormente, tendo em vista a necessidade de mudanças no sistema prisional tradicional, realiza-se a apresentação e análise do Método APAC de execução penal à luz da legislação brasileira. Nessa toada, descreve-se o Método APAC como um modelo humanizado de cumprimento da pena privativa de liberdade, baseado na crença na recuperação dos indivíduos presos e em seus doze elementos basilares, quais sejam, a participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, o trabalho, assistência jurídica, religião, assistência à saúde, valorização humana, família, o voluntário e o curso para sua formação, centro de reintegração social, mérito e jornada de Libertação com Cristo. Por fim, elabora-se um exame dos elementos e características fundamentais da metodologia apaqueana, a fim de evidenciar possíveis limites para a sua utilização em maior escala no Estado do Rio Grande do Sul, como modelo oficial de execução da pena pelo Estado. Da análise do Método APAC como um todo, conclui-se, com base nas limitações encontradas, que não se mostra viável a sua utilização em maior escala no âmbito do sistema prisional gaúcho, haja vista que a metodologia não é capaz de servir como substitutivo do sistema tradicional até então vigente, uma vez que não atende aos direitos dos apenados de acordo com o que estabelece o ordenamento jurídico pátrio, servindo, apenas, como modelo acessório e auxiliar do sistema tradicional. Nesse passo, são sugeridas contribuições para a adequação da proposta das APACs, a fim de tornar viável a sua utilização em maior escala no âmbito do sistema prisional gaúcho e contribuir para a melhoria do sistema carcerário no Estado.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Presos. Reinserção social. Método APAC. Humanização da Execução Penal.

RESUMEN

El presente estudio pretende evaluar si el Método APAC podría ser utilizado en gran escala en el Estado de Rio Grande do Sul, como modelo oficial de ejecución de la pena, atendiendo a los derechos de los apenados, de acuerdo con lo que establece el ordenamiento jurídico patrio. Inicialmente, se discurre sobre la situación actual del sistema penitenciario brasileño y gaúcho, estableciendo un paralelo entre el deber ser y el ser del referido sistema. En esta explicación, se evidencian datos e informaciones que dan cuenta de demostrar innumerables fallas y contradicciones del sistema, descortinando un escenario crítico, clamante por profundos cambios, compuesto de hacinamiento carcelario, malos tratos, insalubridad, falta de control interno, abuso de poder, deficiencia en la prestación de asistencia básica prevista en la Ley, incumplimiento de los derechos fundamentales de los presos e inseguridad social. Posteriormente, teniendo en vista la necesidad de cambios en el sistema penitenciario tradicional, se realiza la presentación y análisis del Método APAC de ejecución penal a la luz de la legislación brasileña. En este sentido, se describe el Método APAC como un modelo humanizado de cumplimiento de la pena privativa de libertad, basado en la creencia en la recuperación de los individuos presos y en sus doce elementos básicos, cuáles son, la participación de la comunidad, recuperándose ayudando recuperando, el trabajo , asistencia jurídica, religión, asistencia a la salud, valoración humana, familia, voluntariado y el curso para su formación, centro de reintegración social, mérito y jornada de Liberación con Cristo. Por último, se elabora un examen de los elementos y características fundamentales de la metodología apaqueana, a fin de evidenciar posibles límites para su utilización en mayor escala en el Estado de Rio Grande do Sul, como modelo oficial de ejecución de la pena por el Estado. En el análisis del Método APAC como un todo, se concluye, con base en las limitaciones encontradas, que no se muestra viable su utilización en mayor escala en el ámbito del sistema penitenciario gaúcho, habida cuenta de que la metodología no es capaz de servir como sustitutivo del proceso, el sistema tradicional hasta entonces vigente, ya que no atiende a los derechos de los apenados de acuerdo con lo que establece el ordenamiento jurídico patrio, sirviendo, apenas, como modelo accesorio y auxiliar del sistema tradicional. En este paso, se sugieren contribuciones a la adecuación de la propuesta de las APAC, a fin de hacer viable su utilización en mayor escala en el ámbito del sistema penitenciario gaúcho y contribuir a la mejora del sistema carcelario en el Estado.

Palabras clave: Sistema prisional. Detenido. Reinserción social. Método APAC. Humanización de la Ejecución Penal.

LISTA DE SIGLAS

AJURIS – Associação de Juízes do Rio Grande do Sul
APAC – Amando o Próximo Amarás a Cristo
APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público
CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito
CRS – Centro de Reintegração Social
CSS – Conselho de Sinceridade e Solidariedade
CTC – Comissão Técnica de Classificação
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional
FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados
FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICPS – International Centre of Prison Studies
INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica
LEP – Lei de Execução Penal
MG – Minas Gerais
MNPCT – Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
PAD – Prisão Albergue Domiciliar
PCPA – Presídio Central de Porto Alegre
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
RS – Rio Grande do Sul
SAJU – Serviço de Assessoria Jurídica Universitária
SSP – Secretaria de Segurança Pública
STF – Supremo Tribunal Federal
SUSEPE – Superintendência de Serviços Penitenciários
TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Galeria do Presídio Central de Porto Alegre	31
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL: DEVER SER <i>VERSUS</i> SER	16
2.1 O DEVER SER DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL.....	16
2.1.1 Teorias justificadoras da pena e função da pena no Brasil.....	16
2.1.2 Princípios e garantias da execução penal	18
2.1.2.1 Princípios	19
2.1.2.2 Participação da comunidade na execução da pena	23
2.1.2.3 Assistência ao preso, ao egresso e ao internado	23
2.1.2.4 Disciplina.....	24
2.2 O SER DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL.....	24
2.2.1 O perfil da população carcerária no Brasil e no Rio Grande do Sul	25
2.2.2 A função da pena na prática	27
2.2.3 A realidade dos princípios e garantias da execução penal no Brasil e no Rio Grande do Sul.....	29
2.2.3.1 A disciplina na prática da execução penal.....	34
2.2.3.2 As assistências na prática da execução penal	34
2.2.4 Um sistema falho	38

3 O MÉTODO APAC DE EXECUÇÃO PENAL: APRESENTAÇÃO E ANÁLISE CRÍTICA	40
3.1 HISTÓRIA DO METODO APAC	40
3.2 DEFINIÇÃO E FILOSOFIA DO MÉTODO APAC	42
3.3 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DOZE ELEMENTOS E DEMAIS CARACTERÍSTICAS DO METODO APAC	44
3.3.1 A participação da comunidade	44
3.3.2 Recuperando ajudando recuperando.....	45
3.3.3 O trabalho	47
3.3.4 Assistência jurídica.....	49
3.3.5 Espiritualidade	50
3.3.6 Assistência à saúde	51
3.3.7 Valorização humana	52
3.3.8 Família.....	53
3.3.9 O voluntário e o curso para sua formação	54
3.3.10 Centro de Reintegração Social - CRS	55
3.3.11 Mérito	56
3.3.12 Jornada da Libertação com Cristo	57
3.3.13 Relação de confiança mútua	59
3.3.14 Instalações físicas das Apacs.....	59
3.3.15 Perfil do preso da APAC	60
3.4 NÚMEROS E RESULTADOS DO METODO	61
3.5 APAC NO RIO GRANDE DO SUL.....	62
3.6 CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉTODO APAC	63

4 ESTUDO SOBRE A VIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO APAC EM MAIOR ESCALA NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL GAÚCHO.....	65
4.1 LIMITES PARA A UTILIZAÇÃO DO MÉTODO APAC EM MAIOR ESCALA NO RIO GRANDE DO SUL E RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES	65
4.1.1 A participação da comunidade	66
4.1.2 Solidariedade dentro das unidades da APAC	67
4.1.3 O trabalho	69
4.1.4 Assistência Jurídica	71
4.1.5 A religião e a Jornada de Libertação com Cristo.....	71
4.1.6 Assistência à saúde e instalações físicas das unidades prisionais	73
4.1.7 Valorização humana e voluntariado	74
4.1.8 Família.....	76
4.1.9 Centro de Reintegração Social	77
4.1.10 Mérito	78
4.1.11 Segurança nas unidades prisionais da APAC.....	79
4.1.12 Perfil do preso da APAC	80
4.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIABILIDADE OU NÃO DA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO APAC EM MAIOR ESCALA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	80
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	85
REFERÊNCIAS	89

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo se refere a uma análise crítica do método de execução da pena proposto pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, o Método APAC, a fim de averiguar a viabilidade de sua utilização em maior escala no âmbito do sistema prisional gaúcho. Nesse passo, oportuno salientar que a sanção penal no Brasil é justificada pela adoção da teoria mista, segundo a qual, a pena tem como finalidades a repreensão pelo crime cometido e a prevenção de novos delitos. No entanto, muito embora a legislação brasileira seja vasta em relação a essas finalidades, a realidade prática das instituições prisionais nacionais reiteradamente tem se mostrado muito distante, e até contrária, às referidas previsões normativas. Diante dos inúmeros problemas existentes no sistema prisional do país, tais como a superlotação, as instalações insalubres, ausência de higiene básica, maus tratos, altos índices de reincidência ao crime, presença massiva de facções criminosas, entre outros, mostra-se evidente a falha do Poder Público no cumprimento dos preceitos estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, no tocante à função preventiva e ressocializadora da pena, bem como na proteção de direitos humanos mais fundamentais como o da dignidade da pessoa humana.

Em verdade, observa-se que, na prática, a única função atendida pelo sistema prisional brasileiro é a função punitiva da pena, sem qualquer preocupação com a reinserção social daqueles indivíduos temporariamente privados de liberdade. Tal característica, contudo, é muito prejudicial à própria sociedade, uma vez que ao invés de devolver ao convívio social indivíduos recuperados e com uma nova perspectiva de vida, devolve sujeitos ainda mais inseridos no mundo do crime e que, muitas vezes, tornam a cometer atos ilícitos.

Em decorrência dessa preocupante falha do sistema prisional brasileiro, muitos são os esforços e as pesquisas em busca de uma alternativa mais efetiva ao sistema prisional vigente, um modelo que atenda tanto à função punitiva quanto à função preventiva da pena, resguardando-se, assim, a todos os apenados, os direitos e garantias a eles pertencentes. Visando esse objetivo, uma das alternativas encontradas foi o modelo desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, o Método APAC de execução penal, tema desta monografia e referência mundial em humanização do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Muito embora o modelo apaqueano se trate de um método consagrado e manifestamente eficaz ao que se propõe, com um índice de reincidência muito inferior ao

apresentado no sistema prisional tradicional, sabe-se que temas como a criminalidade nas sociedades modernas, presídios e presos são assuntos dotados de grande complexidade e que, portanto, com o mesmo nível de cuidado devem ser tratados. Dessa forma, com o olhar voltado ao sistema carcerário do Estado do Rio Grande do Sul e à hipótese da utilização do Método em maior escala no âmbito do sistema prisional gaúcho, como modelo oficial de execução penal, buscou-se reunir dados e informações com o propósito de responder ao seguinte questionamento: o Método APAC poderia ser utilizado em grande escala no Estado do Rio Grande do Sul, como modelo oficial de execução da pena, atendendo aos direitos dos apenados, de acordo com o que estabelece o ordenamento jurídico pátrio?

O objetivo da presente monografia, dessa forma, é analisar de forma crítica dados e informações referentes ao Método APAC de execução penal, bem como ao sistema prisional tradicional brasileiro, em comparação com a legislação penal do país, a fim de avaliar se a metodologia apaqueana pode ser utilizada como modelo oficial de execução da pena no Rio Grande do Sul. Outrossim, salienta-se que este trabalho pretende averiguar, por meio do estudo dos elementos e características do modelo estudado, as possíveis limitações (normativas, operacionais e de concepção) do referido projeto de implantação. Além disso, encontradas as limitações do projeto em exame, pretende-se sugerir contribuições para superar os limites evidenciados, com o objetivo de adequar o Método APAC ao Estado do Rio Grande do Sul e atender aos direitos dos apenados, de acordo com o que estabelece o ordenamento jurídico pátrio, visando à possibilidade de contribuir com auxílio na elaboração de um modelo prisional eficaz ao que propõe a legislação penal brasileira.

Ante o cenário crítico apresentado pelo sistema prisional tradicional no Brasil, mostra-se urgente e imprescindível que se pense em caminhos capazes de frear os seus efeitos negativos, estigmatizantes e segregadores, e, principalmente, de torná-lo verdadeiramente eficaz ao que propõe a legislação. Dessa forma, o interesse pelo estudo do tema abordado nesta pesquisa surgiu com a indignação gerada pelo descaso com que o sistema carcerário vem sendo tratado no país. A indignação levou a pesquisas e estas, por sua vez, revelaram a figura do Método APAC, referência na humanização do cumprimento da pena, o que ocasionou, naturalmente, curiosidade e esperança na possibilidade de mudanças e, conseqüentemente, deu vida ao presente estudo.

Neste ponto, observa-se a importância da presente pesquisa, visto que parte da ideia de um modelo elaborado por pessoas preocupadas com a situação carcerária do país, o Método APAC de execução penal, buscando, contudo, realizar uma análise crítica sobre a viabilidade da sua utilização como substitutivo à organização carcerária do Rio Grande do Sul. Ademais,

em contribuição para o seu público alvo, que é toda a sociedade brasileira, em especial os estudiosos do Direito Penal, o presente trabalho apresentará, ainda, a possibilidade de ser utilizado no auxílio para as pesquisas de elaboração ou implantação de um novo modelo mais eficaz de sistema prisional.

Quanto à linha metodológica adotada, o trabalho se divide em três capítulos. No primeiro capítulo, discorre-se sobre a situação atual do sistema prisional brasileiro, estabelecendo um paralelo entre o dever ser e o ser do referido sistema. Nessa exposição, pela análise da legislação penal brasileira em confronto com a realidade observada nos cárceres do país, evidenciam-se informações que dão conta de demonstrar inúmeras falhas e contradições do sistema. Revela-se, nesse ponto, um cenário clamante por profundas mudanças, composto de superlotação carcerária, maus tratos, insalubridade, falta de controle interno, abuso de poder, deficiência na prestação de assistências básicas previstas em Lei, desrespeito a direitos fundamentais dos presos e insegurança social.

O segundo capítulo, por sua vez, propõe-se a realizar a apresentação e análise crítica dos elementos e características do Método APAC à luz da legislação penal brasileira. Nesse passo, o Método é apresentado como um modelo humanizado de cumprimento da pena privativa de liberdade que adota a valorização humana e a crença na possibilidade de recuperação dos presos como características principais. A APAC tem como base a aplicação inseparável de doze elementos fundamentais, quais sejam, a participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, o trabalho, assistência jurídica, religião, assistência à saúde, valorização humana, família, o voluntário e o curso para sua formação, centro de reintegração social, mérito e jornada de Libertação com Cristo.

O terceiro e último capítulo é destinado ao exame dos elementos e características fundamentais da metodologia apaqueana, a fim de evidenciar possíveis limites para a sua utilização em maior escala no Estado do Rio Grande do Sul, como modelo oficial de execução da pena. Com a análise das limitações encontradas, sugerem-se contribuições para a adequação da proposta do Método a uma realidade ampliada no Rio Grande do Sul, com o objetivo de auxiliar na busca pela melhoria do sistema carcerário no Estado.

Face ao exposto, em linhas gerais, o presente estudo evidencia as falhas e contradições do sistema prisional tradicional brasileiro, as quais tornam imprescindível a realização de mudanças profundas na sistemática da execução penal no país. Nesse passo, em busca de referidas mudanças, analisa-se de forma crítica a viabilidade ou não de se utilizar o Método APAC como o modelo oficial de execução da pena no âmbito do Rio Grande do Sul. O propósito é examinar possíveis limites para a efetivação de mencionado projeto, sugerindo,

por fim, contribuições para a sua adequação à realidade do Estado gaúcho, de forma a colaborar para o caminho em busca de soluções à questão penitenciária do Rio Grande do Sul e do Brasil. Entende-se, portanto, que referida análise é primordial, uma vez que se está diante de uma das áreas mais fundamentais do Direito, já que trata de temas muito caros à sociedade, como a segurança pública, presos e prisões, de modo que, quanto mais pesquisas em busca de soluções para os problemas do sistema prisional, mais perto se estará de um Direito Penal efetivo e inteligente.

2 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL: DEVER SER *VERSUS* SER

Atualmente, as críticas generalizadas ao sistema prisional brasileiro são tão recorrentes que muitas vezes acabam sendo apenas reproduzidas sem que haja um devido exame de quais são os problemas efetivamente enfrentados nos cárceres do país, bem como suas causas. Ocorre que, para conhecer o sistema prisional de uma nação, suas características, funções e eventuais falhas, é elementar que se realize uma análise do dever ser ao ser do referido sistema, ou seja, um estudo sobre o que estabelece a legislação nacional no tocante à pena privativa de liberdade e à sua execução frente ao que se apresenta como realidade nos estabelecimentos prisionais do país estudado. Isto porque, geralmente, há grande discrepância entre a previsão normativa relacionada à execução penal e a realidade passível de ser observada nas instituições prisionais daquela nação. Dessa forma, o presente capítulo se destina à exploração do que prevê o ordenamento jurídico nacional, em especial, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), quanto à função da pena privativa de liberdade e à sua execução, bem como a um diagnóstico do que de fato tem acontecido dentro dos cárceres brasileiros, com atenção especial direcionada ao Estado do Rio Grande do Sul.

2.1 O DEVER SER DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL

Analisar se o sistema prisional brasileiro cumpre satisfatoriamente ou não a sua finalidade, implica em, inicialmente, identificar qual é essa finalidade, ou seja, o que o ordenamento jurídico pátrio estabelece como o objetivo principal a ser alcançado pelo sistema durante a aplicação e o cumprimento da pena. Relativamente a essa espécie de sanção penal, existem três grandes grupos de teorias que buscam definir a sua função, são as chamadas teorias justificadoras da pena, quais sejam, as teorias absolutas, as teorias relativas e as teorias unificadoras, ecléticas ou mistas.

2.1.1 Teorias justificadoras da pena e função da pena no Brasil

No tocante às teorias absolutas, também conhecidas como teorias retributivas, entendem seus defensores que a principal função da pena é servir como retribuição do Estado ao sujeito infrator pelo dano causado a um bem jurídico protegido pelo Direito Penal daquela

nação. Claus Roxin explica que, para referidas teorias, o fim da pena é desvinculado de seus efeitos sociais e a imposição de um mal, na figura da sanção penal, retribui, equilibra e redime a culpabilidade do sujeito infrator pelo delito cometido (ROXIN, 1997, p. 81-82). Isto significa que, para as teorias absolutas, a pena encontra justificação em si mesma, independentemente de qualquer efeito social ou utilitário, de modo que o justo sofrimento causado pela pena compense o injusto mal causado pelo delito cometido.

Entre os principais defensores das teorias retributivas estão Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel. Para Kant, o direito de punir é um imperativo categórico, devendo o réu ser castigado pela única razão de ter delinquido, para que cada um receba o valor do seu fato, sem nenhuma consideração referente à utilidade da pena para o delinquente. O autor sustenta que a punição penal “jamais pode ser infligida meramente como um meio de promover algum outro bem a favor do próprio criminoso ou da sociedade civil. Precisa sempre ser a ele infligida somente porque ele cometeu um crime” (KANT, 2003, p. 174-175). Por seu turno, Hegel define crime como a negação do direito e pena como a negação do crime, sendo assim, a pena seria a reafirmação do direito (HEGEL, 1997, p. 84-92). Percebe-se, portanto, que embora diferentes, os pensamentos de Kant e Hegel convergem no sentido de que a pena deve servir como retribuição ao sujeito infrator pelo delito praticado.

As teorias relativas, utilitárias ou preventivas, de outro modo, enxergam na pena a finalidade de prevenir a prática de novos delitos, seja por parte do próprio sujeito punido (prevenção especial), seja por parte da sociedade (prevenção geral). Luiz Regis Prado explica que, nas teorias relativas, a pena é idealizada como um instrumento de utilidade social cuja finalidade é evitar a prática de delitos futuros (PRADO, 2013, p. 629).

A prevenção defendida pelas teorias relativas como finalidade da pena se divide em especial e geral, subdividindo-se, ainda, em positiva e negativa em cada um dos casos. Assim, a prevenção especial é voltada para que o próprio sujeito não cometa novos delitos, encontrando-se neste campo todas as justificativas que buscam a neutralização, a modificação e a correção do indivíduo, considerando justa a pena necessária a tal finalidade. A prevenção geral, por sua vez, justifica a pena como um instrumento para que toda a sociedade não venha a cometer delitos, seja em decorrência do medo gerado pela ameaça da pena, o que Feuerbach relacionava com a chamada teoria da coação psicológica (FEUERBACH, 1801, apud SANTOS, 2012, p. 426), seja por meio do exemplo, o que Roxin chamou de efeito de aprendizagem (ROXIN, 1997, p. 91), seja pelo fortalecimento geral da confiança nas leis do Estado, bem como pelo que Roxin denominou de efeito de pacificação social, que ocorre

quando a pena aplicada é vista como solução ao conflito gerado pelo delito, tranquilizando os membros da sociedade (ROXIN, 1997, p. 92).

Já as teorias mistas, unificadoras ou ecléticas reconhecem aspectos aproveitáveis em cada uma das anteriores, justificando a pena através da união desses aspectos. Para o autor Cezar Roberto Bitencourt, os fins da pena descritos pelas teorias absolutas e relativas, quais sejam, fim punitivo e fim preventivo (especial e geral), respectivamente, são reunidos em um conceito único, o qual é sustentado pelas teorias mistas (BITENCOURT, 2006, p. 119). Da mesma forma ensina Claus Roxin, afirmando que para os defensores das teorias mistas, a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são fins da pena perseguidos simultaneamente (ROXIN, 1997, p. 93).

Conhecidas sumariamente as definições das três grandes teorias justificadoras da pena e examinando a legislação penal brasileira, é possível perceber que o legislador pátrio seguiu a teoria mista, segundo a qual a pena possui como finalidades a punição do sujeito infrator pelo delito cometido e a prevenção de novos crimes. Referida escolha se verifica no artigo 59 do Código Penal, o qual demonstra a preocupação do legislador com a repreensão pelo crime perpetrado e a prevenção de novos delitos, dispondo que o juiz estabelecerá a pena aplicável ao caso concreto, “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Já o artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP) estabelece mais claramente o fim ressocializador da pena (prevenção especial positiva) ao prescrever que o objetivo da execução penal é, além de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. O mesmo ocorre no artigo 10 da referida Lei, o qual estabelece a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno do sujeito à convivência em sociedade. Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), vinculante para o Brasil, determina, no item 5.6, que a reforma e a readaptação social dos condenados devem ser vistas como finalidades essenciais das penas privativas de liberdade.

2.1.2 Princípios e garantias da execução penal

Muito embora a execução da pena seja disciplinada por um ramo autônomo do Direito, com princípios e regras próprias, conforme se depreende pela exposição de motivos

da Lei de Execução Penal, ainda assim é primordial que suas normas sejam guiadas pelas diretrizes estabelecidas por todo o ordenamento jurídico delimitador das ações do estado frente ao indivíduo objeto da persecução penal. Assim, para atingir os fins propostos na legislação brasileira, a execução da pena privativa de liberdade no Brasil¹ carrega consigo uma série de garantias que, em conjunto com os direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal, servem como instrumentos para a reprovação e prevenção de delitos, tendo como uma de suas prioridades a ressocialização dos apenados. Entre os mandamentos e princípios a serem observados na execução da pena, merecem destaque, para os fins dessa pesquisa, o princípio da responsabilidade pessoal, o da individualização e o da humanização, bem como o rol de garantias previstas na Lei de Execução Penal.

2.1.2.1 Princípios

O princípio da responsabilidade pessoal ou da personalidade decorre do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal (CF), o qual dispõe que nenhuma pena deve passar da pessoa do condenado, ou seja, a sanção penal é personalíssima, destinada apenas ao sujeito que delinuiu e que foi julgado pelo Estado, não devendo atingir a sua família, por exemplo. Guilherme de Souza Nucci sustenta que o princípio da personalidade busca impedir que terceiros inocentes, alheios ao crime, acabem sendo punidos pelo que não têm responsabilidade e sequer contribuíram para que ocorresse (NUCCI, 2006, p. 68). Nesse sentido, a LEP, em seu artigo 89, estabelece que a penitenciária destinada às mulheres deve ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche, com o objetivo de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Essa garantia é um exemplo de tentativa do legislador de preservar o máximo possível a criança cuja mãe for presa, não permitindo que a execução da sanção penal atinja tão intensamente o seu desenvolvimento e educação.

O princípio da individualização está previsto no artigo 5º, XLVI, 1ª parte, da Constituição Federal, que dispõe que “a lei regulará a individualização da pena”. Quando aplicado à execução penal, referido princípio tem o efeito de não permitir que pessoas com comportamentos diferentes ao longo do cumprimento da pena recebam tratamentos iguais.

¹ O Código Penal estabelece em seu artigo 32 as espécies de penas aplicáveis no Brasil: a pena pecuniária, a pena restritiva de direitos e a pena privativa de liberdade. Salienta-se, contudo, que o presente estudo se restringe à última, a qual abarca as penas de prisão simples, detenção e reclusão.

Individualizar a execução penal significa, portanto, adaptar a pena conforme os méritos e deméritos do sujeito apenado. Essa adaptação é realizada por meio de diversas medidas e instrumentos, tais como a classificação dos sujeitos condenados, a possibilidade de progressão e regressão de regime e a remição de pena.

O artigo 5º da LEP determina que os condenados devem ser classificados², segundo antecedentes e personalidade, a fim de orientar a individualização da execução da pena. Para os condenados em regime fechado e semiaberto, a LEP e o Código Penal (art. 34 e 35) dispõem que deve ser realizado exame criminológico para a obtenção de elementos necessários a uma adequada classificação.

Buscando atender à função preventiva da pena, mais precisamente, à sua finalidade ressocializadora, a fim de proporcionar ao apenado condições para uma gradativa e harmônica reintegração na sociedade, o Código Penal prevê, em seu artigo 33, que as penas privativas de liberdade devem ser executadas de forma progressiva, de acordo com o mérito do condenado. Assim, a progressão do regime, que é a transferência do preso de regime mais rigoroso para regime menos rigoroso, é disciplinada pela LEP, no artigo 112, o qual dispõe que tal transferência deve ser determinada pelo juiz da execução em decisão motivada e só pode ocorrer quando o preso tiver cumprido pelo menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional. Destaca-se, pela exposição de motivos da LEP (itens 119 e 120) e pela redação do artigo 112, que a progressão deve se dar de forma gradual, não sendo possível que o condenado avance do regime fechado diretamente para o regime aberto. Dessa forma, o preso oriundo do regime fechado, ao atender os requisitos para a progressão, deve ser transferido ao regime semiaberto, podendo, apenas depois de cumpridos os requisitos para nova progressão, finalmente atingir o regime aberto, desde que aceite o seu programa e as condições impostas pelo juiz.

Uma vez que a execução da pena deve ser individualizada e deve observar os méritos e deméritos do condenado, existe, ainda, de acordo com o artigo 118 da LEP, a possibilidade de regressão de regime, transferindo-se o preso que cumpre pena em regime mais brando para regime mais rigoroso. Essa transferência pode ocorrer caso o apenado pratique fato definido como crime doloso ou falta grave, ou sofra condenação por crime anteriormente praticado, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível a continuidade naquele

² Essa classificação deve ser feita por uma Comissão Técnica existente em cada estabelecimento, a qual é presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social.

regime mais brando. Para os presos em regime aberto, o parágrafo primeiro do artigo 118 inclui como hipóteses de regressão, além das supramencionadas, a frustração dos fins da execução e o não pagamento, podendo, de multa cumulativamente imposta.

No tocante à remição da pena, trata-se de benefício previsto no artigo 126 da LEP que visa estimular o preso ao trabalho e ao estudo, concedendo, a cada três dias de trabalho ou doze horas de estudo (quatro horas por dia), a redução de um dia de sua pena. Assim, o benefício da remição de pena funciona como um incentivo ao estudo e ao trabalho, previstos no artigo 41 da LEP como direitos dos presos, uma espécie de reconhecimento pelo esforço do apenado em se recolocar na sociedade. Nesse sentido, a LEP estabelece, ainda, que o tempo a remir em função das horas de estudo deve ser acrescido de um terço em caso de conclusão de ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena. Observa-se, nesse ponto, forte estímulo ao crescimento intelectual do sujeito preso, a fim de que termine a sua pena efetivamente melhor do que a iniciou.

O princípio da humanidade, por sua vez, pode ser entendido como o respeito à pessoa humana durante a aplicação e execução da pena, o que decorre da consciência de que o sujeito que delinuiu não perde a sua condição humana enquanto cumpre a sanção penal. Nesse sentido, Cesare Beccaria afirma que “mesmo que os castigos cruéis não se opusessem diretamente ao bem público [...], bastará provar que essa crueldade é inútil, para que se deva considerá-la como odiosa, revoltante, contrária a toda justiça e à própria natureza do contrato social” (BECCARIA, 2011, p. 29).

Assim, com vistas à humanização da execução penal, dispõe a Constituição Federal, no artigo 5º, XLVII, que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”. O inciso XLVIII do mesmo artigo determina que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, conforme a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Os artigos 5º, inciso XLIX, da CF, 38 do Código Penal e artigos 3º e 40 da LEP, asseguram aos presos a conservação de todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade, bem como o respeito a sua integridade física e moral. Além desses dispositivos, o inciso L, do artigo 5º, da CF, assegura, ainda, às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Verifica-se, portanto, que o princípio da humanidade se relaciona com outros princípios, tais como o da legalidade, o da responsabilidade pessoal e o da individualização da pena. Ocorre que seria inviável tentar executar uma pena de forma humanizada sem a

observância de todas essas diretrizes que, em conjunto, buscam resguardar a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana.

Ainda dentro do princípio da humanização, incluem-se as normas referentes aos estabelecimentos onde as penas devem ser executadas. Tais estabelecimentos se diferenciam em relação a sua estrutura física e normativa de acordo com o regime prisional a ser cumprido (regime fechado, aberto ou semiaberto).

O cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado deve ser realizado em estabelecimento prisional de segurança máxima ou média de onde, em regra, o condenado não pode sair sem estar sob custódia. Segundo a LEP, nos artigos 87 a 90, esse estabelecimento é a penitenciária, onde o condenado deve ser alojado em cela individual com área mínima de 6,00 m², com salubridade e contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório. A penitenciária destinada aos homens deve ser construída em local afastado do centro urbano, contudo, em distância que não restrinja a visitação. Para a penitenciária feminina, a LEP estabelece que deve haver seção especial para gestante e parturiente, bem como creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos.

O cumprimento da pena em regime semiaberto deve se dar em colônia agrícola ou industrial ou estabelecimento similar, onde o condenado pode ser alojado em compartimento coletivo, desde que seja salubre, que haja uma seleção adequada dos presos, bem como se observe o limite da capacidade máxima para atender os objetivos de individualização a pena. O apenado do regime semiaberto fica sujeito a trabalho em comum durante o dia, contudo, é possível, de forma excepcional, que o condenado seja autorizado a realizar trabalho externo.

O regime aberto, por sua vez, conforme estabelece o Código Penal, no artigo 36, e a LEP, nos artigos 93 a 95, deve ser executado, sem o rigor de uma prisão, em Casa de Albergado ou estabelecimento similar, cujo prédio deverá se situar em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos e não possuir obstáculos físicos contra a fuga. Ademais, deve haver em cada região, pelo menos uma Casa de Albergado, a qual deverá conter os aposentos para os presos e local adequado para a realização de cursos e palestras. A LEP admite, ainda, para os beneficiários do regime aberto que possuam mais de 70 anos de idade, que sejam portadores de doença grave, gestantes ou que possuam filhos menores ou portadores de deficiência física ou mental, a possibilidade de cumprimento da pena em residência particular, o que é chamado de regime de prisão albergue domiciliar (PAD).

2.1.2.2 Participação da comunidade na execução da pena

Outra garantia importante prevista na legislação brasileira é a participação da comunidade na execução da pena. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 4º, dispõe que deve o Estado recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. Segundo a exposição de motivos da LEP, tópico 24, “nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinquente e à pena se completaria sem o indispensável e contínuo apoio comunitário”. Com a finalidade de facilitar a reinserção do apenado ao convívio social, referida cooperação se manifesta por diversos meios, como, por exemplo, na figura do Conselho da Comunidade e o Patronato, ambos listados no artigo 61 da LEP como órgãos da execução penal.

2.1.2.3 Assistência ao preso, ao egresso e ao internado

Preceitua a LEP, em seu artigo 10, que é dever do Estado dar assistência ao preso, ao egresso e ao internado, a fim de prevenir o crime e orientar o retorno do sujeito objeto da persecução penal à convivência em sociedade. O artigo 11 dispõe que referida assistência será material, o que consiste em fornecer alimentação, vestuário, e instalações higiênicas; à saúde, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico; jurídica, a qual é destinada aos presos e internados sem recursos financeiros para constituir advogado e é prestada, de forma integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais; educacional, compreendendo a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado; social, cuja finalidade é o amparo ao preso, ao internado, bem como a sua família, a fim de prepará-los para o retorno à liberdade; e religiosa³, a qual deve ser prestada aos presos e internados, resguardando-se a liberdade de culto, sendo permitida, assim, a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

³ A Lei determina, também, que haverá, no estabelecimento prisional, local apropriado para cultos religiosos, não sendo, contudo, nenhum apenado obrigado a participar de atividade religiosa.

2.1.2.4 Disciplina

Conforme o artigo 44 da LEP, a disciplina, em que estão sujeitos os condenados à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e os presos provisórios, consiste na colaboração com a ordem, na obediência das determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho. A Lei estabelece, em seu artigo 53, as sanções disciplinares aplicáveis no sistema prisional, e, no artigo 45, é expressa ao proibir sanções que coloquem em perigo a integridade física e moral do condenado, bem como o emprego de cela escura e as sanções coletivas.

A disciplina nas instituições prisionais é reconhecidamente indispensável, tendo em vista a essencialidade da manutenção da ordem para a convivência pacífica entre os sujeitos presos. Assim, a execução penal deve manter, o máximo possível, o equilíbrio entre sanções disciplinares, respeito aos direitos humanos e recompensas, a fim de estimular os apenados a manterem uma boa conduta dentro do sistema prisional. Pela análise da legislação penal supramencionada, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro busca, pelo menos em tese, manter referido equilíbrio. Isto porque, além de prever recompensas de acordo com a individualidade da execução penal de cada preso, como, por exemplo, a progressão de regime, apresenta um rol de sanções aplicáveis, preocupando-se, ainda, em proibir expressamente castigos que violem os direitos humanos dos presos.

2.2 O SER DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL

Pelo que já fora exposto neste trabalho, depreende-se que a legislação referente à execução penal no Brasil é vasta e, aparentemente, busca atingir os fins da pena já mencionados, quais sejam, a repreensão pelo crime cometido e a prevenção de novos delitos, assegurando aos sujeitos da persecução penal uma série de direitos e garantias visando a sua reinserção social. Contudo, tendo em vista que muitas vezes a previsão normativa pouco se aproxima da prática vivida nas instituições de uma nação, torna-se imprescindível, para a melhor compreensão do sistema prisional brasileiro, a realização de uma análise mais aprofundada da realidade observada nos estabelecimentos penais do país.

2.2.1 O perfil da população carcerária no Brasil e no Rio Grande do Sul

Conforme os últimos relatórios do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), a população prisional brasileira conta atualmente com 726.712⁴ pessoas (INFOPEN, 2016, p. 8), sendo que aproximadamente 94,2% desse total de pessoas presas é composto por homens e 5,8% por mulheres (INFOPEN, 2014, p. 39). O relatório mais atual, referente a junho de 2016, demonstra que, entre os crimes pelos quais mais respondem os apenados, 37% corresponde aos crimes de roubo e furto, 28% ao tráfico de drogas e 11% ao homicídio (INFOPEN, 2016, p. 43).

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a população prisional conta com aproximadamente 33.868 pessoas (INFOPEN, 2016, p. 8), o que representa menos de 5% do total brasileiro. No que diz respeito à presença de homens e mulheres na população presa, o Estado gaúcho segue uma média semelhante à média nacional, sendo 93,5% constituída por homens e 6,4% por mulheres (INFOPEN, 2014, p. 39).

No tocante às características raciais e de cor, o relatório de 2016 aponta que a população brasileira em geral é composta por 46% brancos, 53% negros e pardos e 1% amarelos, indígenas e outros. A população presa, no entanto, não acompanha a mesma porcentagem da população livre, visto que, no sistema prisional brasileiro, 35% pessoas são brancas, 64% pessoas são negras e pardas e 1% pessoas são amarelas ou outros, o que demonstra uma preponderância da população negra no ambiente prisional (INFOPEN, 2016, p. 32).

Considerável participação dos negros e pardos no sistema prisional também ocorre no Rio Grande do Sul, onde, embora referidos grupos representem apenas 19,35% da população total do Estado, que é constituída 80,9% por brancos, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2015 (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2015), no ambiente prisional sua representação passa para 30%, ao passo que a população branca diminui sua representação para 68% (INFOPEN, 2016, p. 33).

Com relação à idade, os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2015 (PNAD) demonstram que a população brasileira em geral é composta de 18,4% jovens entre 18 e 29 anos e 55,38% de 30 ou mais (IBGE, 2015). A população presa, contudo, está

⁴ Incluem-se nesse número os presos do sistema penitenciário, de secretarias de segurança, carceragens de delegacias e do sistema penitenciário nacional, excluindo-se as pessoas em prisão albergue domiciliar, bem como as centrais de monitoração eletrônica.

majoritariamente na faixa de 18 a 29 anos, grupo que corresponde a 55% da população carcerária total, restando 45% para os apenados de 30 anos ou mais (INFOPEN, 2016, p. 30).

No Rio Grande do Sul a situação é semelhante, visto que enquanto 16,5% da população gaúcha em geral está na faixa de 18 a 29 anos de idade e 60,1% possui 30 anos ou mais (IBGE, 2015), na população presa a representação dos jovens de até 29 anos de idade sobe para 47%, restando 52% para os apenados de 30 anos ou mais (INFOPEN, 2016, p. 31). Referidos números demonstram que há um predomínio da juventude no ambiente prisional nacional e gaúcho.

O relatório do Infopen referente a 2016 expõe, também, o nível de escolaridade dos apenados. No Brasil, presos analfabetos, alfabetizados informalmente e aqueles que possuem até o ensino fundamental completo, representam 75% da população prisional, restando 25% para presos com ensino médio completo ou incompleto, ensino superior completo ou incompleto e acima de ensino superior. A maior parcela dos presos brasileiros, a saber, 51%, possui ensino fundamental incompleto (INFOPEN, 2016, p. 33-34).

No Rio Grande do Sul, 82% da população prisional compreende os grupos de presos analfabetos, alfabetizados informalmente e os que possuem até o ensino fundamental completo, restando 18% para apenados com ensino médio completo ou incompleto, ensino superior completo ou incompleto e acima de ensino superior. Da mesma forma que no âmbito nacional, entre os presos gaúchos a maior parcela (56%) possui ensino fundamental incompleto (INFOPEN, 2016, p. 34-35).

Quanto à natureza da prisão, o relatório de 2016 expõe que 40% da população prisional nacional ainda não possuía condenação no momento pesquisado, sendo presos provisórios. O mesmo ocorre no Rio Grande do Sul, onde os presos provisórios somam 38% da população prisional do Estado (INFOPEN, 2016, p. 13-14).

Ainda, no que diz respeito ao trabalho e ao estudo, o relatório do Infopen de 2016 demonstra que apenas 15% da população prisional nacional está envolvida em alguma atividade laboral, interna ou externa, e somente 12% está envolvida em alguma atividade educacional. Já no Rio Grande do Sul, a parcela de presos que se envolve em atividades laborais é maior que a média nacional, representando 24% dos presos gaúchos, e a parcela que se envolve em atividades educacionais é inferior à média nacional, somando apenas 7% (INFOPEN, 2016, p. 53 e 56).

Assim, dos dados extraídos dos últimos relatórios do Infopen, referentes a dezembro de 2014 e junho de 2016, verifica-se que a população prisional brasileira é predominantemente masculina, negra ou parda, jovem (entre 18 e 29 anos), possui, no

máximo, o ensino fundamental completo, não trabalha, não estuda e responde principalmente pelos crimes de roubo, furto e tráfico de drogas. No Rio Grande do Sul, os números são um pouco diferentes, o que aparentemente decorre do grande percentual de pessoas brancas e de maiores de 30 anos na população total do Estado, de modo que a população prisional gaúcha é predominantemente masculina, branca, possui 30 anos ou mais, completou, no máximo, o ensino fundamental, não estuda e não trabalha.

2.2.2 A função da pena na prática

Ainda que a legislação penal seja clara ao definir as principais funções da pena no Brasil, em uma análise inicial, verifica-se que tal clareza não tem se mantido na realidade percebida no sistema prisional nacional, especialmente no que diz respeito à função preventiva da sanção penal. Ocorre que, de acordo com os últimos relatórios do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), referentes a dezembro de 2014 e junho de 2016, enquanto a taxa mundial de aprisionamento é de aproximadamente 144 presos por 100 mil habitantes (conforme dados da ICPS - International Centre for Prison Studies), no Brasil, essa taxa se encontra no patamar de 352,6 presos para cada 100 mil habitantes, o que fez com que o país atingisse, no ano de 2016, a marca de 726.712 detentos, o que representa um crescimento de aproximadamente 80% em dez anos, tornando-se a terceira nação com o maior número absoluto de presos no mundo, ultrapassando a Rússia e ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

Ademais, muito embora exista a crença geral por parte da sociedade de que a criminalidade é combatida com o aprisionamento, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário, realizada em 2009, constatou que o aumento da população presa não diminuiu o número de crimes e afirmou que o endurecimento da legislação penal nada mais faz do que iludir a sociedade a fim de reduzir o medo da população (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 328). Tal afirmação toma força quando se observa o índice de reincidência criminal legal do país. De acordo com a pesquisa sobre reincidência criminal realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e publicada no ano de 2015, a cada quatro apenados brasileiros, um

é reincidente legalmente, ou seja, a reincidência criminal legal⁵ no Brasil atinge o percentual de aproximadamente 25% (IPEA, 2015, p. 22-23). A situação é ainda mais agravada quando se observa o Estado do Rio Grande do Sul, onde o índice de reincidência criminal legal atinge o percentual de 70%, conforme demonstram os dados do Departamento de Planejamento da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), referentes ao índice de retorno ao sistema prisional gaúcho em 2017.

Nesse sentido, Zygmunt Bauman refere que “uma vez rejeitado, sempre rejeitado. Para um ex-presidiário sob condicional ou *sursis*, retornar à sociedade é quase impossível, mas é quase certo retornar à prisão” (BAUMAN, 2005, p. 107). Para o autor, o planeta já está cheio (geográfica e socialmente), de modo que, não havendo mais espaço para os que agem fora da lei, encarados como o lixo humano produzido pela sociedade de consumo, o propósito do sistema prisional é justamente manter essas pessoas definitivamente isoladas, como em um depósito de lixo, protegendo a comunidade do perigo perpétuo temporariamente livre (BAUMAN, 2005, p. 11-15).

Semelhantes conclusões podem ser observadas no pensamento de Alessandro Baratta, segundo o qual o direito penal é seletivo, visto que se aplica de modo a privilegiar membros do estrato social mais alto e marginalizar as classes mais baixas, agindo em prol da constante manutenção dessa desigualdade social, ou seja, no sentido oposto de integração da sociedade. O autor acredita que, com o processo de estigmatização gerado pela prisão, o sistema penal acaba tendo uma função reprodutora da realidade social, conservando a desigualdade na distribuição de recursos e impedindo que os sujeitos das camadas subalternas alcancem camadas sociais mais elevadas (BARATTA, 2002, p. 171-181).

Dessa forma, verifica-se que, ainda que declaradas como funções da pena a repreensão pelo crime perpetrado e a prevenção de novos delitos, os números apresentados pelas pesquisas sobre o sistema prisional brasileiro demonstram que, na prática, a função preventiva da sanção penal tem sido deixada de lado, o que pode ser observado pelo alto índice de reincidência criminal legal e pelo constante crescimento do número de pessoas encarceradas no Brasil. Nesse mesmo sentido conclui o Professor Juarez Tavares, em seu parecer sobre o sistema carcerário nacional, ao afirmar que este não possui as condições mínimas para atender aos objetivos previstos nas normas nacionais e internacionais, bem como que “apresenta uma eficácia invertida, isto é, atua de forma deformadora e estigmatizante sobre o condenado”

⁵ Definida pelos artigos 63 e 64 do Código Penal, a reincidência criminal legal se verifica quando o sujeito volta a ser condenado por novo crime no prazo de cinco anos após o cumprimento da pena anterior.

(TAVARES, 2015, p. 50). Por certo, tal característica é muito prejudicial à própria sociedade, indicando que ao invés de prevenir a prática de crimes e devolver ao convívio social indivíduos recuperados e com uma nova perspectiva de vida, a pena, conforme é executada no Brasil, tem sido pouco efetiva na prevenção de delitos e tem devolvido à condição de liberdade pura, sujeitos ainda mais inseridos no mundo do crime e que, muitas vezes, tornam a cometer atos ilícitos.

2.2.3 A realidade dos princípios e garantias da execução penal no Brasil e no Rio Grande do Sul

No que diz respeito aos princípios e garantias previstos no ordenamento jurídico para a execução da pena no Brasil, infelizmente a realidade observada nos estabelecimentos prisionais do país em muito se distancia das previsões legais. Neste sentido, passa-se a destacar as dificuldades enfrentadas no cotidiano intramuros, especialmente no que diz respeito aos princípios e garantias já abordados nessa pesquisa.

Como exposto, a LEP, buscando atender ao princípio da responsabilidade pessoal ou da personalidade, estabelece regras a fim de garantir que nenhuma pena passe da pessoa do condenado, como, por exemplo, a exigência de creche e seção destinada às gestantes e parturientes dentro das penitenciárias femininas, o que serve para minimizar os impactos negativos da execução penal na vida dos filhos dessas mulheres presas. Na prática, entretanto, referida determinação é pouco atendida nos estabelecimentos prisionais femininos e mistos. Ocorre que, conforme dados extraídos do relatório Infopen mulheres, de junho de 2014, apenas 34% dos estabelecimentos femininos e 6% dos estabelecimentos mistos dispõem de cela ou dormitório adequado para gestantes. No tocante aos berçários ou centros de referência materno infantil, o número de unidades femininas e mistas que os contemplam é de, respectivamente, 32% e 3%. Já quanto às creches, somente 5% das unidades femininas as possuem, não havendo registro de nenhuma creche instalada em unidades mistas (INFOPEN MULHERES, 2014, p. 18-19). Isso tudo em um cenário em que 74% das mulheres apenas têm pelo menos um filho (INFOPEN, 2016, p. 39-40).

Tais números revelam que uma das dificuldades à efetivação do princípio da responsabilidade pessoal se encontra na própria falta de planejamento e investimento na estrutura física do sistema prisional brasileiro, tornando praticamente inevitável que os efeitos negativos da execução da pena atinjam terceiros inocentes, em especial a família das mulheres

apenadas. Ademais, é de conhecimento geral que o estigma de uma condenação penal acaba, em grande parte das vezes, sendo carregado não só pelo sujeito que delinuiu, mas também por sua base familiar, que sofre tanto com a ausência da pessoa presa no convívio e na renda da família quanto com o descrédito perante a sociedade. Nesse ponto, tendo em vista que os efeitos da prisão não raras vezes atingem os familiares das pessoas apenadas, influenciando negativamente em sua vida, enquadra-se novamente o pensamento de Alessandro Baratta no sentido de que o processo de rotulação gerado pelo cárcere acaba conservando a desigualdade social, já que impede ou, no mínimo, dificulta a ascensão das camadas subalternas (BARATTA, 2002, p. 171).

Quando o assunto é humanização da execução penal, infelizmente, mais uma vez a teoria e a prática têm cenários diferentes. Como já exposto, o número de unidades femininas e mistas com berçários, centros de referência materno infantil e creches é ínfimo, tornando muito difícil a efetivação do disposto no inciso L, do artigo 5º, da CF, que assegura às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação. Sobre o tema, a CPI do Sistema Carcerário, realizada em 2009, constatou que “as crianças nascem dentro do cárcere e ali permanecem sem a assistência devida durante período não fixado na legislação, permanecendo à mercê dos diretores e dos regulamentos locais” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 287).

Além disso, segundo dados do relatório do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 1.438 unidades prisionais inspecionadas no país no ano de 2015, apenas em 19,4% os presos provisórios são mantidos separados dos presos condenados, em 32% unidades os presos que cumprem pena em regimes distintos são mantidos separados, em 9,8% estabelecimentos há separação dos detentos por idade e apenas em 22,6% há separação conforme a natureza do delito (CNMP, 2016, p. 51). Esses números demonstram que a efetivação do inciso XLVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual determina que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos conforme a natureza do delito, idade e sexo do apenado, nem sempre é observada nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Ademais, muito embora a legislação assegure aos presos a conservação de todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade, bem como o respeito à sua integridade física e moral, o descaso e a estrutura física dos estabelecimentos prisionais do país não permitem a consumação dessa garantia. Isto porque, de acordo com os dados extraídos do relatório do Infopen de 2016, a taxa de ocupação média dos presídios brasileiros é de 197,4%, revelando que, no Brasil, celas destinadas a no máximo dez pessoas são geralmente ocupadas por

aproximadamente 19 pessoas (INFOPEN, 2016, p. 8). Isto significa que, em praticamente todos os estados brasileiros, é possível encontrar estabelecimentos prisionais superlotados.

No Rio Grande do Sul, a taxa de ocupação média atinge o percentual de 156%, o que indica que em uma cela destinada a dez pessoas, geralmente são alocadas 15 (INFOPEN, 2016, p. 8). Além disso, é de conhecimento geral que grande parte dos presídios do país está em condições físicas insalubres, não havendo que se falar em respeito às determinações legais referentes às instalações dos estabelecimentos prisionais e celas, como demonstra, por exemplo, a seguinte imagem do presídio central de Porto Alegre capturada pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, Sidinei Brzuska:

Figura 1 - Galeria do Presídio Central de Porto Alegre



Fonte: Sidinei José Brzuska⁶.

Diante dessa realidade composta de estabelecimentos prisionais superlotados e insalubres, não há que se falar em respeito à humanidade e à integridade física e moral dos sujeitos presos. Em verdade, assim que iniciam o cumprimento de sua pena, tais sujeitos são praticamente esquecidos pelo Estado e jogados em um verdadeiro “depósito” humano, como denominou Zygmunt Bauman (2005, p. 107-108), sofrendo, inevitavelmente, diversas violências físicas e psicológicas, as quais ferem direitos humanos básicos e ultrapassam os limites de sua condenação.

Quanto ao princípio da individualização na execução da pena, aqui materializado pela classificação dos sujeitos condenados, possibilidade de progressão e regressão de regime e remição de pena, desde logo se verifica que raramente esses mecanismos são corretamente

⁶ Disponível em: <<https://www.centralofilme.com.br/fotos> > Acesso em ago. 2017.

utilizados pelo sistema. A classificação dos sujeitos apenados, por exemplo, conforme expôs o até então Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Sidinei Bruzska, em palestra realizada na Associação de Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), em 2017, praticamente não existe no Presídio Central de Porto Alegre, visto que lá os próprios sujeitos presos escolhem com qual facção querem ser alocados dentro da penitenciária. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário, realizada em 2015, igualmente expõe que a classificação e toda a organização dos presos dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros é coordenada pelas facções (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 187-190), o que sem dúvidas contribui muito para o fortalecimento dessas organizações criminosas.

No tocante ao sistema progressivo, a dificuldade encontrada para a sua correta execução envolve mais uma vez o descaso e a estrutura física dos estabelecimentos prisionais do país. Isto porque, de acordo com o Relatório do Infopen, de junho de 2016, a taxa de ocupação de vagas do regime semiaberto no Brasil é de aproximadamente 170% e do regime aberto é de aproximadamente 765% (INFOPEN, 2016, p. 23), ou seja, a superlotação não é exclusividade do regime fechado, havendo insuficiência de vagas em todos os regimes de cumprimento de pena.

Assim, buscando solucionar o problema decorrente do déficit de vagas e o impasse existente entre o respeito às garantias de legalidade e de individualização da pena e a expressa vedação referente à progressão de regime em saltos (art. 112, da LEP, e Súmula 491, do STJ), a Súmula Vinculante n.º 56, do Supremo Tribunal Federal (STF), dispõe que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS” (STF, 2016, Súmula Vinculante n.º 56). Dessa forma, nos casos de insuficiência de vagas nos regimes semiaberto e aberto, o sujeito que atingiu os requisitos para a progressão deve ser encaminhado para o novo regime ao qual faz jus, devendo o juiz da execução determinar a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas, a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas e o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Nesse sentido vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. APENADO BENEFICIADO COM A INCLUSÃO NO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE VAGAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS FIXADOS NA SÚMULA VINCULANTE N.º 56 DO STF E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 641.320/RS. MANUTENÇÃO. Ainda que se entenda que a prisão domiciliar e a liberdade eletronicamente monitorada sejam resguardadas a

casos especialíssimos, conforme estabelecido na LEP, não sendo possível sua adoção somente em razão da ausência de vagas, a Suprema Corte, por meio da edição da Súmula Vinculante nº 56, a qual remete aos parâmetros adotados no bojo do RE nº 641.320/RS, deu rumo diverso à matéria, determinando, quando ausente casa prisional compatível com o regime do apenado, a saída antecipada de sentenciados do regime de destino, abrindo vaga, assim, para aquele que acaba de progredir. [...] Assim, a concessão da liberdade eletronicamente monitorada, na espécie, está em consonância com os critérios estabelecidos no RE nº 641.320/RS, ao qual faz referência a Súmula Vinculante nº 56 do STF, impondo-se sua manutenção, com o desprovemento do agravo ministerial. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70076756766, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 28/03/2018).

Conclui-se, portanto, que muito embora o ideal fosse o exato cumprimento da pena em estabelecimento adequado, o que não tem se mostrado possível, essa Súmula, ao determinar a saída antecipada de condenado no regime superlotado, acaba “gerando” novas vagas a fim de receber os sujeitos que progrediram de regime, fazendo com que cada condenado vivencie em alguma medida os três estágios de privação de liberdade. Assim, é notável um grande esforço, especialmente por parte do poder judiciário, em buscar soluções para o problema da superlotação, gerado pelo próprio sistema prisional, e fazer valer as disposições legais referentes à progressão de regime, respeitando as garantias de individualização da pena, legalidade e humanidade.

Além da progressão de regime, como exposto, outro meio de individualização da execução penal é a remição da pena, que serve como uma espécie de prêmio aos apenados que estudam e/ou trabalham, exercendo, dessa forma, um papel de estimulante à prática de atividades que auxiliam no seu retorno equilibrado à sociedade. A prática desse instituto, entretanto, não é animadora. Ocorre que, os dados extraídos do Relatório do Infopen, realizado em 2016, demonstram que apenas 15% da população prisional brasileira trabalha e somente 12% estuda. No Rio Grande do Sul, por sua vez, o índice de apenados envolvidos em atividades laborais é de 24% e a parcela que se envolve em atividades educacionais é inferior à média nacional, somando apenas 7% (INFOPEN, 2016, p. 53 e 56). Com relação às vagas de trabalho ocupadas pelos apenados, refere o relatório do Infopen, em 2014, que “mais da metade das vagas de trabalho ocupadas foram obtidas por meios próprios pelas pessoas privadas de liberdade ou se prestam ao apoio de atividades internas nos estabelecimentos” (INFOPEN, 2014, p. 64).

Observa-se, portanto, que embora o trabalho seja um dos direitos dos presos e um dos meios de se obter a remição da pena, há pouco investimento pelo Poder Público na criação de vagas e oportunidades para a efetivação desse direito. Ademais, como expôs o até então Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Sidinei Bruzka, em palestra realizada na

AJURIS, em 2017, no Presídio Central de Porto Alegre, quem costuma repassar os dados referentes a trabalho e estudo dos presos para a administração do estabelecimento são os próprios presos, sendo assim, quem acaba controlando de fato a aplicação do benefício da remição de pena são as facções criminosas, as quais não têm qualquer compromisso com a veracidade das suas informações.

2.2.3.1 A disciplina na prática da execução penal

No que toca à disciplina na execução da pena, apesar de a legislação ser expressa ao proibir sanções que coloquem em perigo a integridade física e moral do condenado, bem como o emprego de cela escura e as sanções coletivas, o Relatório do Conselho Nacional do Ministério Público demonstra que tal previsão legal não corresponde totalmente à realidade passível de ser observada nos estabelecimentos penais do país. Isto porque, de um total de 1.438 unidades prisionais brasileiras analisadas no ano de 2015, 111 aplicam sanções coletivas, 21 utilizam a cela escura como sanção disciplinar, 33 não observam o direito de defesa do preso e em 40 o ato que determina a aplicação da sanção não é motivado. No Rio Grande do Sul, de 101 unidades analisadas, 5 possuem sanções coletivas, 3 utilizam a cela escura como sanção disciplinar, todas observam o direito de defesa do preso e em todas o ato que determina a aplicação da sanção é motivado (CNMP, 2016, p. 69 e 114). Tais dados revelam que há grande distância entre o que prevê a legislação penal e o que é efetivamente aplicado dentro do cárcere, evidenciando frequente desrespeito a direitos humanos básicos, como a dignidade da pessoa humana.

2.2.3.2 As assistências na prática da execução penal

Como exposto, a legislação penal brasileira estabelece como dever do Estado prestar aos sujeitos objeto da persecução penal a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Contudo, consoante demonstram os dados do relatório do Conselho Nacional do Ministério Público, de um total de 1.438 unidades prisionais analisadas no ano de 2015, apenas 34% dispõem de camas para todos os presos, 73,6% dispõem de colchões para todos os presos, 35,8% fornecem roupa de cama e 34,3% unidades oferecem toalhas de banho

aos presos. Além disso, das 1.438 unidades analisadas, 94,8% garantem o banho diário e 67,1% fornecem material de higiene pessoal (CNMP, 2016, p. 53-56).

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, ainda segundo o relatório do Conselho Nacional do Ministério Público, de 101 unidades prisionais analisadas, o número de unidades que dispõem de camas para todos os presos é de 50,4%, que dispõem de colchões para todos os presos é de 90%, que fornecem roupa de cama é de 4,9% e que oferecem toalhas de banho aos presos é de apenas 3,9%. Ademais, das 101 unidades analisadas no Estado, 95% garantem o banho diário e 86,1% fornecem material de higiene pessoal (CNMP, 2016, p. 100-102). Com relação à alimentação, Dani Rudnicki, autor de pesquisa sobre o tema da comida e direitos humanos no Presídio Central de Porto Alegre, afirma ter se surpreendido ao perceber que a comida é considerada bem razoável pelos presos, não havendo reclamações quanto ao ponto. O autor acredita que essa aceitação por parte dos apenados pode ter relação com o nível da sua alimentação fora do cárcere, em casa (RUDNICKI, 2011, p. 534).

Assim, percebe-se que, muito embora diversas unidades prisionais ofereçam assistência material aos apenados, essa característica ainda está longe de atingir a totalidade do sistema prisional brasileiro, o qual é composto, em sua maioria, conforme já analisado nesta pesquisa, por estabelecimentos superlotados, insalubres e que não proporcionam aos apenados condições materiais mínimas para o cumprimento de sua pena de forma digna e segura. A ausência de assistência material fere a garantia de dignidade humana aos apenados, forçando-os a viver em condições precárias durante a execução da sua pena, o que acaba, invariavelmente, afastando-os ainda mais da sociedade livre, prejudicando, assim, a efetivação do objetivo ressocializador da pena.

Quando se trata de saúde, os dados do relatório do Conselho Nacional do Ministério Público demonstram que, do total de unidades prisionais brasileiras analisadas no ano de 2015, 40,2% possuem farmácia, 24,7% realizam procedimentos específicos para troca de roupas de cama e banho em face de patologias de presos, 95,7% oferecem atendimento médico emergencial e 69,6% distribuem preservativos entre os presos. No Rio Grande do Sul, de acordo com o mesmo relatório, das unidades prisionais analisadas no ano de 2015, o número de unidades que possuem farmácia é de 29,7%, que realizam procedimentos específicos para troca de roupas de cama e banho em face de patologias de presos é de apenas 5,9%, que oferecem atendimento médico emergência é de 98% e que distribuem preservativos entre os presos é de 90% (CNMP, 2016, p. 57 e 61).

No que concerne ao Presídio Central de Porto Alegre (PCPA), o Relatório de visita, elaborado em 2015 pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT),

expõe que o Presídio conta com uma unidade de pronto atendimento limpa e devidamente arejada, consultório odontológico equipado e aparentemente novo e espaço destinado à farmácia. Com relação à farmácia, contudo, o relatório revela que os medicamentos são armazenados sem qualquer tipo de cuidado e controle. Segundo o relatório, essas estruturas destinadas à assistência à saúde dos presos no PCPA não se mostram suficientes para a efetivação do direito à saúde no estabelecimento prisional (MNPCT, 2015, 21-24).

Sobre as presas grávidas, um estudo realizado entre agosto de 2012 e janeiro de 2014 pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), revela que apenas 32% das apenadas gestantes no Brasil tiveram atenção pré-natal considerada adequada ou mais que adequada, o que significa que 68% não receberam o tratamento adequado. Além disso, 16% das puerperas relataram ter sofrido maus-tratos ou violência durante a estadia nas maternidades pelos profissionais de saúde e 14% pelos guardas ou agentes penitenciários (FIOCRUZ, 2014, p. 2064-2065).

Dessa forma, analisando referidas pesquisas, verifica-se que embora a LEP seja clara ao determinar que o Estado deve prestar assistência à saúde do apenado, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, na prática, tal clareza nem sempre se mantém, visto que, em diversos casos, a saúde dos presos e internados não é tratada como prioridade. Em verdade, muitos estabelecimentos oferecem assistência à saúde dos apenados em certa medida, entretanto, além de não ser essa uma realidade compartilhada pela totalidade do sistema prisional nacional, outros fatores, como a falta de assistência material adequada, a superlotação e a insalubridade do ambiente prisional não permitem a efetivação do direito à saúde aos presos.

Quanto à assistência jurídica, o Relatório do Conselho Nacional do Ministério Público revela que, de um total de 1.438 unidades prisionais brasileiras analisadas no ano de 2015, 86% dispõem de assistência jurídica gratuita e permanente aos presos e internos carentes. Já no Rio Grande do Sul, de 101 estabelecimentos penais, o número de unidades com assistência jurídica é de 96% (CNMP, 2016, p. 62). No entanto, embora quase a totalidade dos estabelecimentos prisionais gaúchos analisados disponibilize essa assistência, na região nordeste do país, menos de 70% das unidades pesquisadas possuem assessoria jurídica gratuita e permanente, o que demonstra que ainda há um longo caminho de investimentos, especialmente na Defensoria Pública, a fim de tornar efetiva a garantia de assistência jurídica ao preso e ao internado.

No que diz respeito à assistência educacional, o relatório do Conselho Nacional do Ministério Público revela que, do total de unidades prisionais brasileiras analisadas no ano de 2015, 43,5% possuem biblioteca, 71,6% garantem o livre acesso à leitura a todos os presos,

47,1% oferecem atividades culturais e de lazer aos apenados e 57,9% dispõem de espaço para a prática esportiva. No Rio Grande do Sul, de 101 estabelecimentos penais, o número de unidades com biblioteca é de 67,3%, 88,1% garantem o livre acesso à leitura a todos os presos, 57,4% oferecem atividades culturais e de lazer aos apenados e 88,1% dispõem de espaço para a prática esportiva (CNMP, 2016, p. 63).

Quanto à assistência social, o relatório do Conselho Nacional do Ministério Público demonstra que, do total de unidades prisionais brasileiras analisadas no ano de 2015, 47% possuem recintos adequados para a atividade de assistência social e 38,4% dispõem de equipe de assistentes sociais que acompanha os presos e internos. No Rio Grande do Sul, de 101 estabelecimentos penais, o número de unidades com recintos adequados para a atividade de assistência social é de 68,3% e 66% das unidades dispõem de equipe de assistentes sociais que acompanha os presos e internos (CNMP, 2016, p. 65 e 110).

Sobre a assistência religiosa, o Relatório do Conselho Nacional do Ministério Público demonstra que, de um total de 1.438 unidades prisionais brasileiras analisadas no ano de 2015, 49,5% possuem locais destinados à realização de cultos religiosos, em 6,5% há presos que ressentem da ausência de alguma representação religiosa e assistência social e em 1,1% das unidades há presos que são obrigados a participar de atividade religiosa. No Rio Grande do Sul, de 101 estabelecimentos penais, o número de unidades que possuem locais destinados à realização de cultos religiosos é de 81,1%, em 5,9% há presos que ressentem da ausência de alguma representação religiosa e assistência social e em nenhuma unidade há presos que são obrigados a participar de atividade religiosa (CNMP, 2016, p. 66 e 111).

Diante de todos os dados encontrados, depreende-se que, ainda que seja possível perceber certo esforço por parte do Estado a fim de garantir aos sujeitos apenados as assistências a que fazem jus, referido esforço é limitado, mostrando-se muito inferior ao ideal previsto em Lei. Seja em decorrência do mau direcionamento de recursos financeiros e humanos, seja por falta de interesse, seja pela crença popular de que, quando se trata da vida dos presos, “quanto pior melhor”, o resultado tem sido sempre o mesmo, maus tratos, desrespeito a direitos humanos básicos, violência, fortalecimento de facções criminosas dentro dos presídios e alto índice de reincidência criminal. Não é difícil perceber, portanto, que o primeiro passo para melhorar a situação dos estabelecimentos prisionais do país é passar a olhar com atenção para os apenados, mantendo o Estado efetivamente presente na execução penal e obedecendo, de verdade, os preceitos estabelecidos em lei.

2.2.4 Um sistema prisional falho

De todo o exposto até aqui, verifica-se que, no sistema brasileiro de execução penal, a previsão normativa e a realidade vivida nos cárceres praticamente não se comunicam. A soma de erros consecutivos na prática da execução da pena é tão grande que mal se pode falar em uma função preventiva da sanção penal, visto que geralmente ela se presta apenas para retribuir o mal causado pelo delito cometido, deixando completamente de lado o seu fim de prevenir a prática de novos crimes, agindo, na verdade, em sentido oposto, reproduzindo ainda mais violência e segregação social.

Superlotação, maus tratos, insalubridade, falta de controle interno, abuso nas punições disciplinares, deficiência na prestação de assistências básicas previstas em Lei, desrespeito aos direitos humanos dos presos e a desvalorização dos profissionais dos estabelecimentos prisionais são exemplos de motivos que tornam o sistema prisional brasileiro um sistema completamente falho, estigmatizante e excludente. Sobre o tema, Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, cita diversas formulações sobre o sistema prisional que se repetem desde o nascimento da prisão até os dias atuais sem quase nenhuma mudança. Entre elas, incluem-se as seguintes: as prisões não diminuem a taxa de criminalidade, no máximo a transformam ou aumentam, mas nunca diminuem; a detenção provoca a reincidência, de modo que, depois de sair da prisão se tem ainda mais chance de voltar pra ela; a prisão, pelo tipo de vida que faz os detentos levarem, isolados nas celas e realizando trabalhos inúteis, acaba fabricando delinquentes, visto que não pensam no homem em sociedade, apenas excluem aquele sujeito; a prisão é uma fábrica de delinquentes também por impor limitações violentas, ensinando apenas o respeito às leis, agindo normalmente com abuso de poder, gerando o sentimento de injustiça, o que faz com que ele se volte contra a própria justiça; o trabalho penal não tem nenhum caráter educativo, servindo apenas para ocupar e exercer poder sobre os sujeitos; a prisão fabrica indiretamente delinquentes ao fazer cair na miséria a família do detento (FOUCAULT, 2010, p. 251-254).

Ademais, quando somamos todas essas infelizes características à forte presença das facções criminosas dentro dos cárceres, fica fácil entender por que as prisões são chamadas popularmente de “escola do crime”. Ocorre que, diante do descaso e ausência do Estado, essas organizações criminosas têm liberdade para agir sobre a vida dos presos, tornando-os verdadeiros soldados do crime em troca de proteção e diversos outros benefícios. A CPI do sistema carcerário, realizada em 2015, expõe que as facções organizam os presos em torno de

uma pauta em comum, que é a melhoria das condições de vida dentro da prisão. Além disso, essas organizações oferecem cestas básicas e transporte gratuito aos parentes dos presos para que possam visitar os detentos, bem como pagam velórios e enterros, caso algum sujeito ligado à facção ou algum de seus familiares venha a falecer (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 187-189). Conforme a CPI, “as lideranças exercem domínio e fascínio sobre a massa carcerária. Elas prometem ser a ‘voz’ dos detentos nas prisões e em muitos casos fazem acordos com diretores de presídios, que cedem a ‘facilidades’ em troca de ausência de motins” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 189). Sobre o assunto já ensinou Michel Foucault, “a prisão torna impossível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras” (FOUCAULT, 2010, p. 253).

Em decorrência dessa histórica falha do sistema prisional brasileiro, muitos são os esforços e as pesquisas em busca de uma alternativa mais efetiva ao sistema prisional vigente, um modelo que atenda tanto à função punitiva, quanto à função preventiva da pena, resguardando-se, assim, a todos os apenados, os direitos e garantias a eles pertencentes. Visando esse objetivo, uma das alternativas encontradas foi o modelo desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, o Método APAC de execução penal, o qual é central para este estudo e será abordado no capítulo que segue.

3 O MÉTODO APAC DE EXECUÇÃO PENAL: APRESENTAÇÃO E ANÁLISE CRÍTICA

Atualmente, a APAC instalada na cidade de Itaúna, Minas Gerais, é referência mundial no tocante à possibilidade de humanização do cumprimento da pena privativa de liberdade. Contudo, muito embora o modelo apaqueano se trate de um método consagrado e manifestamente eficaz ao que se propõe, com um índice de reincidência muito inferior ao apresentado no sistema prisional tradicional, sabe-se que temas como a criminalidade nas sociedades modernas, presídios e presos são assuntos dotados de grande complexidade e que, portanto, com o mesmo nível de cuidado devem ser tratados. Dessa forma, o presente capítulo se destina a apresentar o Método APAC, suas principais características e seus elementos fundamentais, realizando, ainda, uma análise crítica da metodologia com base na legislação penal brasileira.

3.1 HISTÓRIA DO MÉTODO APAC

Diante de um cenário violento, composto de fugas, rebeliões e constantes atos de oposição por parte dos presos à situação do Presídio Humaitá, estabelecimento prisional situado na região central da cidade de São José dos Campos, São Paulo, nascia, no ano de 1972, a APAC, cujo objetivo inicial era desenvolver com os detentos um trabalho religioso, a fim de amenizar os problemas enfrentados na comarca. Em princípio, tratava-se de uma pastoral penitenciária desenvolvida por um grupo de voluntários cristãos, sob a liderança do advogado Dr. Mário Ottoboni⁷ e, segundo ele, voltada a promover a valorização dos condenados através da sua evangelização (OTTOBONI, 2014, p.33). Sobre o início da história da APAC, contam os fundadores Mário Ottoboni e Valdeci Antonio Ferreira⁸ que em princípio tudo era empírico e que seu objetivo era apenas resolver o problema pontual da comarca. Os autores afirmam que “o grupo não tinha parâmetros nem modelos a serem seguidos, muito menos experiência com o mundo do crime, das drogas e das prisões. Mesmo

⁷ Advogado, natural de Barra Bonita/São Paulo, autor de duas dezenas de livros, fundador da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) e idealizador do seu método.

⁸ Graduado em Teologia e Direito, fundador da APAC de Itaúna/MG e Diretor Executivo da FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados.

assim, pacientemente foram sendo vencidas as barreiras que surgiram no caminho” (OTTOBONI; FERREIRA, 2004, p. 17).

Dessa forma, verifica-se que, na época do seu surgimento, a APAC, que até então era apenas uma Pastoral Penitenciária, cuja sigla significava “Amando o Próximo, Amarás a Cristo”, ainda não tinha noção da proporção que o seu Método tomaria no cenário nacional e internacional. A situação começa a mudar no ano de 1974, quando, para o êxito do seu trabalho diante das dificuldades que foram surgindo no decorrer da experiência da Pastoral, seus idealizadores se viram obrigados a transformar a APAC em uma entidade civil de direito privado, com os mesmos objetivos principais de ajudar o condenado a se recuperar e se reintegrar no convívio social.

A necessidade de se tornar uma entidade juridicamente constituída se deu especialmente em face dos problemas enfrentados com o organismo policial responsável pela instituição prisional, o que colocava em risco a credibilidade da equipe frente aos presos. Ocorre que, sem o respaldo do Poder Judiciário, uma equipe de Pastoral Penitenciária dificilmente teria força jurídica para enfrentar as dificuldades criadas por agentes da polícia que, nas palavras de Mário Ottoboni, “acreditam que esse grupo de pessoas vem aumentar suas tarefas e proteger bandidos” (OTTOBONI, 2014, p. 36).

Assim, com o apoio do juiz de Execução Penal da Comarca, Doutor Silvio Marques Neto, foi instituída a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC, entidade civil de direito privado sem fins lucrativos e destinada ao serviço de órgão auxiliar da justiça. Sobre o tema, afirma Mário Ottoboni que essa entidade juridicamente constituída responde em juízo e fora dele pelas atividades do grupo, devendo manter coesa e eficaz a equipe da Pastoral Penitenciária, a qual se ocupa mais precisamente do aspecto espiritual dos sujeitos (OTTOBONI, 2014, p. 36). Dessa forma, explica o autor que “a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), entidade juridicamente constituída, ampara o trabalho da APAC (Amando o Próximo, Amarás a Cristo), Pastoral Penitenciária, e também de outras Igrejas cristãs junto aos condenados” (OTTOBONI, 2014, p. 36).

Por consequência de tal evolução, a APAC de São José dos Campos passou a realizar um trabalho experimental de administrar, sem o concurso da Polícia Civil e Militar, o Presídio Humaitá, que era o único estabelecimento prisional da cidade e que havia sido desativado em 1979 por ser considerado insalubre e inseguro. Nessa experiência, de acordo com Mário Ottoboni, os presos foram estimulados a se envolver em atos religiosos, em palestras de valorização humana, a participar de concursos de higiene e limpeza de celas, concursos de composições e poesias, a frequentar a biblioteca do presídio, a prestar trabalho nas alas, a

escolher representantes de cela, entre outras práticas que caracterizam o Método APAC. Ademais, o experimento uniu as forças dos voluntários da Associação, das famílias dos presos e da direção composta de órgãos técnicos (OTTOBONI, 1997, p. 31).

Muito embora não tivesse como objetivo administrar presídios, mas sim recuperar presos, essa experiência no Presídio Humaitá foi um sucesso, resultando em uma considerável redução do índice de reincidência, tornando o estabelecimento um modelo e despertando o interesse de autoridades nacionais e do exterior. Assim, poucos anos depois, após uma rebelião na cadeia pública da cidade, a comarca de Itaúna, Minas Gerais, que já aplicava o método há 12 anos, resolveu seguir os passos da comarca de São José dos Campos, construindo um novo presídio e dando à APAC a tarefa de administrá-lo sem o concurso da Polícia Civil e Militar. Trata-se da APAC de Itaúna, a qual atualmente é referência mundial no tocante à possibilidade de humanização do cumprimento da pena privativa de liberdade (OTTOBONI, 2014, p. 53-55).

Atualmente, segundo a Fraternidade brasileira de assistência aos condenados (FBAC), entidade que congrega todas as APACs do Brasil e orienta a aplicação do método no exterior, existem aproximadamente 120 APACS registradas juridicamente no Brasil, muitas delas administrando estabelecimentos prisionais inteiros e outras administrando apenas áreas e pavilhões específicos do presídio. Mário Ottoboni afirma que mais de 10 APACs no estado de Minas Gerais e aproximadamente 50 em outros estados brasileiros, como Paraná, Bahia e Espírito Santo, administram prisões sem o concurso da polícia, nos moldes da APAC Itaúna. Ademais, o Equador e a Costa Rica já possuem APACs funcionando da mesma forma e, conforme o idealizador do método, “mais de 30 países estão buscando adaptações na legislação de modo a repetir a bem-sucedida experiência brasileira” (OTTOBONI, 2014, p. 55). Tais dados revelam a popularidade da metodologia no Brasil e no mundo.

3.2 DEFINIÇÃO E FILOSOFIA DO MÉTODO APAC

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC é uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, destinada ao serviço de órgão auxiliar da justiça e mantida, preferencialmente, através do trabalho voluntário e de doações, utilizando o trabalho remunerado apenas quando imprescindível, especialmente para atividades administrativas. Suas finalidades, de acordo com Mário Ottoboni, são "recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer a vítima e promover a justiça" (OTTOBONI, 2014, p. 37). Nesse sentido é

a definição apresentada na Cartilha da APAC de 2009, produzida pelo Projeto Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

A Apac - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - é uma entidade civil de Direito Privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. O trabalho da Apac dispõe de um método de valorização humana, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de se recuperar. Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da Justiça e o socorro às vítimas. (TJMG, 2009, p.17).

Conforme mencionado no trecho acima, para atingir as suas finalidades (recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer a vítima e promover a justiça), a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados dispõe de um método próprio de execução penal, o qual, segundo a Cartilha da APAC de 2011, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, “caracteriza-se pelo estabelecimento de uma disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do sentenciado” (TJMG, 2011, p. 26). Assim, o Método APAC utiliza como principais ferramentas o amor, a valorização humana, o senso de responsabilidade e a confiança na capacidade de recuperação do preso, aqui chamado de recuperando, buscando, através da aplicação inseparável dos seus doze elementos (participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, o trabalho, assistência jurídica, religião, assistência à saúde, valorização humana, família, o voluntário e o curso para sua formação, centro de reintegração social, mérito, jornada de Libertação com Cristo), oferecer ao apenado condições reais de recuperação e de reinserção social digna.

Para o idealizador do Método, Dr. Mário Ottoboni, “enquanto o sistema penitenciário praticamente mata o homem e o criminoso que existe nele, em razão de suas falhas e mazelas, a APAC propugna acirradamente por matar o criminoso e salvar o homem” (OTTOBONI, 2014, p. 49). Tal filosofia decorre da forte crença e confiança que os idealizadores e voluntários do método têm na possibilidade de recuperação dos presos e significa que a metodologia da APAC busca eliminar os fatores criminógenos da personalidade do apenado, a fim de devolver à sociedade livre um ser humano e não mais um criminoso.

3.3 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DOZE ELEMENTOS E DEMAIS CARACTERÍSTICAS DO MÉTODO APAC

Como exposto, o Método APAC de execução penal possui doze elementos basilares para o seu pleno funcionamento. De acordo com Mário Ottoboni, é extremamente necessário

que todos os elementos sejam aplicados conjuntamente, não sendo possível esperar o sucesso do Método sem a presença de qualquer dos seus pilares, visto que as respostas positivas da metodologia apenas são encontradas com a aplicação de todos eles em conjunto e de forma harmoniosa (OTTOBONI, 2014, p. 65). Referidos elementos, portanto, estão entre as principais características do Método APAC, de modo que, para atingir os fins desta pesquisa, passa-se à apresentação e análise crítica de cada elemento, bem como das demais particularidades do modelo prisional.

3.3.1 A participação da comunidade

Tendo em vista que um dos objetivos do Método é recuperar presos, reinserindo-os harmoniosamente na sociedade, resta evidente a importância da participação da comunidade na execução da pena dirigida pela APAC. Mário Ottoboni afirma categoricamente que “tudo deve começar com a participação da comunidade” (OTTOBONI, 2014, p. 66). Para o autor e idealizador do método, o caminho para a boa execução da pena, nos moldes da APAC, é despertar e incentivar a participação da comunidade através de todos os meios possíveis, seja nas igrejas, abrindo espaços para que os voluntários se manifestem aos fiéis, seja em seminários, cursos, audiências e imprensa (OTTOBONI, 2014, p. 66). É necessário, portanto, que se faça uma espécie de campanha em prol do modelo de execução penal, disseminando na sociedade a ideia de que sua participação é imprescindível e ajuda a reduzir a violência e a criminalidade para toda a comunidade.

A essencialidade da participação comunitária dentro da APAC fica evidenciada quando se observa que grande parte da força de trabalho utilizada no Método vem do voluntariado e de doações. De acordo com Elizana Prodorutti Muhle, muitas das assistências listadas no artigo 11º da LEP, como a religiosa, a médica, a psicológica e a jurídica, são prestadas aos recuperandos da APAC pela própria comunidade local, através do voluntariado (MUHLE, 2013, p. 70).

Examinando a legislação penal brasileira, observa-se que a participação da comunidade na execução da pena não é uma característica exclusiva do Método APAC. Isto porque, já na Exposição de Motivos da LEP, nos itens 24 e 25, o apoio comunitário contínuo é descrito como indispensável, tanto em meio fechado, no cumprimento de penas privativas de liberdade e medida de segurança detentiva quanto em meio livre, nos casos de pena de multa e penas restritivas de direitos. Ademais, como visto no capítulo anterior, a LEP, em seu

artigo 4º, prevê que “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”, disciplinando, também, meios por onde pode se manifestar referida cooperação, como o Conselho da Comunidade e o Patronato, ambos listados no artigo 61 da LEP como órgãos da execução penal. Contudo, apesar de ambos os modelos de execução da pena preverem a participação da comunidade como medida indispensável ao cumprimento da pena, comparando-se o sistema prisional tradicional e o sistema do Método APAC, pode-se dizer que, quanto ao ponto, as APACs cumprem melhor a legislação penal do que os presídios do sistema punitivo tradicional, onde a participação da comunidade, na prática, é mínima.

3.3.2 Recuperando ajudando recuperando

Criar o espírito de solidariedade entre os recuperandos e ensinar a viver harmoniosamente em comunidade é outro elemento fundamental para a eficácia do Método APAC. Segundo Mário Ottoboni, “exatamente por não saber respeitar as regras da boa convivência social, em razão da falta de respeito e ausência de limites do outro, é que a pessoa acabou sendo condenada” (OTTOBONI, 2014, p. 69).

Assim, o Método se propõe a ensinar o recuperando que tanto a raiz do mal quanto a raiz do bem estão dentro de cada um, e que não basta deixar de fazer o mal, é preciso praticar o bem, ajudando os colegas que estejam doentes, os que estejam em estágio inferior de cumprimento de pena, os mais idosos e, inclusive, ajudando na manutenção e limpeza do estabelecimento onde estão vivendo. Mário Ottoboni e Valdeci Antônio Ferreira explicam que “o sentido de ajuda é salutar e dá tranquilidade ao recuperando, pois, à medida que ele coopera, tem um retorno de ajuda” (OTTOBONI; FERREIRA, 2004, p. 21).

Dentro do Método, existem dois instrumentos que auxiliam na criação do espírito de solidariedade entre os recuperandos, tratam-se da representação de cela e do conselho de sinceridade e solidariedade (CSS). Mário Ottoboni explica que a representação de cela tem o objetivo de manter a disciplina e a harmonia entre os recuperandos, a limpeza da cela, higiene pessoal, o treinamento de líderes, bem como fiscalizar para que não exista a formação de grupos mais fortes que subjuguem os mais fracos, devendo, assim, a entidade oferecer incentivos e prêmios para manter a qualidade nas celas (OTTOBONI, 2014, p. 70). Elizana Prodorutti Muhle enumera algumas das atribuições do representante de cela, estando entre elas a atribuição de manter a disciplina geral da cela; reunir semanalmente os recuperandos

sob sua responsabilidade consultando anseios e reivindicações, apresentando relatórios ao CSS; manter o horário de silêncio e alvorada; escalar a faxina do dia; manter rigor com higiene, banho, barba feita, cabelos cortados e roupas limpas; não permitir jogos com apostas e negócios entre os recuperandos; bem como ter conduta exemplar, participando de todos os atos programados pela APAC, incentivando os companheiros de cela a agir do mesmo modo (MUHLE, 2013, p.73-74). Dessa forma, o Método utiliza a representação de cela a fim de manter a ordem e a harmonia entre os apenados, valorizando e incentivando os recuperandos a serem exemplos para os seus companheiros.

O Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), por sua vez, é órgão auxiliar da administração da APAC, sem poder de decisão. Mário Ottoboni afirma que “o CSS colabora em todas as atividades, opinando acerca da disciplina, segurança, distribuição de tarefas, realização de reformas, promoção de festas, celebrações, fiscalização do trabalho para o cálculo de remição de pena, etc.” (OTTOBONI, 2014, p. 70-71). Além disso, o autor refere que o presidente do Conselho tem mandato por tempo indeterminado e é escolhido pela diretoria da APAC, sendo que os demais membros são escolhidos livremente pelo presidente, de acordo com a população presa (OTTOBONI, 2014, p. 70). Por trazer os dirigentes à vivência do presídio, ouvindo as reivindicações e dificuldades dos recuperandos e buscando soluções simples, econômicas e práticas para os problemas das APACs, referido órgão é importante mecanismo de cooperação na execução penal.

No Método, incentiva-se, ainda, a participação de ex-recuperandos como funcionários e voluntários da APAC. Por se sentirem gratos por sua recuperação, muitos continuam a auxiliar na execução da pena dos novos recuperandos, servindo de exemplo da capacidade de recuperação do ser humano e fazendo palestras por todo o Brasil, disseminando os benefícios da APAC pelo país.

Analisando a legislação penal brasileira, observa-se que não há qualquer correspondência legal quanto ao elemento ora examinado, sendo a representação de cela e o CSS medidas originais do Método APAC. O resultado dessa ausência do Estado nas relações entre os presos do sistema tradicional tem sido o fortalecimento das facções criminosas. De acordo com a CPI do Sistema Carcerário Brasileiro, realizada em 2015, com o abandono do tratamento prisional pelo Estado, o local foi assumido pelos próprios presos, organizados em facções ou grupos que dominam o espaço e lá determinam suas regras e organizam a população carcerária (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 192). Assim, verifica-se que as facções e organizações criminais nada mais são do que representantes dos apenados organizados por si só.

3.3.3 O trabalho

O Método APAC adota o trabalho como um de seus elementos basilares, contudo, deixa claro que ele não é o elemento principal na recuperação do ser humano, apenas faz parte do contexto dessa proposta. Dentro da metodologia, o trabalho tem objetivos diversos conforme o regime de cumprimento da pena. No regime fechado se destina à recuperação, no semiaberto à profissionalização e, no aberto, à reinserção social.

Segundo Mário Ottoboni, o regime fechado é a fase propícia para a promoção de autoconhecimento e autovalorização dos recuperandos, permitindo que eles descubram seus próprios valores e se tornem mais acolhedores, pacíficos e tolerantes (OTTOBONI, 2014, p. 72). Assim, recomenda-se que os recuperandos, nesse regime, dediquem-se às tarefas da casa, como a manutenção, limpeza e preparação das refeições, e aos trabalhos laborterápicos, tais como tapeçaria, pintura de quadros a óleo, grafite, técnicas em cerâmica, pintura de azulejos, confecção de redes, cortinas, trabalhos em madeira, entre outros que sejam capazes de exercitar a criatividade e a reflexão dos apenados, evitando-se ao máximo trabalhos massificantes, padronizados e industrializados. Mário Ottoboni salienta que o setor da laborterapia deve ser encarado como um setor curativo, de emenda do recuperando, e que o trabalho deve ser levado a sério, considerando-se, sempre, a possibilidade de comercialização dos produtos (OTTOBONI, 2014, p. 73). Além da laborterapia, o Método incentiva, também, o desenvolvimento de habilidades como a de cabeleireiro, músico, auxiliar de enfermagem, garçom, violinista, eletricitista, encanador e outros, podendo, inclusive, prestar serviços ao próprio presídio. Segundo Elizana Prodorutti Muhle, 100% dos recuperandos do regime fechado desenvolvem alguma atividade laboral (MUHLE, 2013, p. 89).

No regime semiaberto, de acordo com Mário Ottoboni, tem-se o momento propício para a preparação de mão de obra especializada e, também, para testar a conduta do recuperando que em breve poderá estar em regime aberto (OTTOBONI, 2014, p. 76). Assim, o Método se vale das possibilidades dadas pela LEP quanto às saídas para estudo, buscando encaminhar os recuperandos para cursos profissionalizantes a fim de formar mão de obra de ofícios como mercenária, mecânica, panificação, sapataria, alfaiataria, entre outros. Além disso, os recuperandos que demonstrem aptidão para serviços administrativos podem ser aproveitados para os trabalhos burocráticos da entidade, recebendo, em contrapartida, um pró-labore a título de ajuda de custo para suas despesas fundamentais.

No regime aberto, segundo Mário Ottoboni, o Método propõe que o recuperando tenha uma profissão já definida, apresente uma promessa de emprego compatível com sua especialidade e tenha tido conduta exemplar no regime semiaberto, com méritos e condições para retornar ao convívio social (OTTOBONI, 2014, p.78). Para a metodologia, portanto, para chegar ao regime aberto o sujeito já deve estar satisfatoriamente reintegrado socialmente, o que se determina pelo registro de sua trajetória nos regimes anteriores.

O Método dispõe, ainda, de departamento próprio destinado à fiscalização dos apenados que estejam em livramento condicional. Esse mesmo departamento também serve para socorrer os ex-recuperandos que encontrem obstáculos para a sua plena reinserção social, auxiliando-os, por exemplo, a encontrar emprego, a se livrar de vícios e a estudar.

Examinando a legislação penal brasileira, observa-se que, ao menos na teoria, o tema relacionado ao trabalho dos presos é tratado de forma semelhante no Método APAC e no sistema prisional tradicional. Na Lei de Execução Penal, o trabalho é tratado tanto como um direito, previsto em seu artigo 41, inciso II, quanto como um dever do preso, conforme o artigo 39, inciso V, e, assim como no Método APAC, tem finalidade educativa e produtiva, de acordo com o artigo 28 da LEP.

Quanto ao trabalho específico para cada regime, o Código Penal, nos parágrafos do seu artigo 34, estabelece que o condenado do regime fechado fica sujeito ao trabalho no período diurno, dentro do estabelecimento prisional e de acordo com as suas aptidões, desde que compatíveis com a execução da pena. Para o regime semiaberto, o artigo 35 do Código Penal determina que o condenado fica sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, sendo admissível o trabalho externo e a frequência em cursos supletivos profissionalizantes, de segundo grau ou superior. Quanto ao regime aberto, o artigo 36 do Código Penal define que, por se tratar de um regime baseado na autodisciplina, o condenado deve trabalhar, frequentar cursos ou exercer outra atividade autorizada fora do estabelecimento e sem vigilância. Já para os egressos, a LEP estabelece, em seu artigo 27, que o serviço de assistência social auxiliará na obtenção de emprego.

Ademais, o artigo 31 da LEP prevê ao condenado à pena privativa de liberdade, a obrigatoriedade do trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Assim, haja vista a previsão legal de obrigatoriedade do trabalho prisional, nota-se que a APAC, ao alcançar o supramencionado índice de 100% de recuperandos que realizam alguma atividade laboral no regime fechado, acaba atendendo melhor às exigências da legislação penal do que o próprio sistema prisional tradicional, onde esse índice, como visto no primeiro capítulo desta pesquisa, é de 15% em nível nacional e 24% no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

3.3.4 Assistência jurídica

Mário Ottoboni afirma que “uma das maiores preocupações do condenado, se não a primeira, se relaciona com sua situação prisional. O tempo todo, o recuperando está preocupado em saber o andamento de seus pedidos, recursos, etc., para conferir o tempo que lhe resta na prisão” (OTTOBONI, 2014, p. 81). Não é difícil entender o motivo dessa preocupação e ansiedade, uma vez que certamente não é desejo de ninguém permanecer preso por mais tempo que o justo e necessário. Atento a esse fato, bem como ao fato de que a grande maioria da população prisional não possui recursos financeiros para contratar um advogado durante a execução da pena, o Método APAC oferece aos recuperandos assistência jurídica, a qual é prestada pelos voluntários do Método, recomendando uma especial atenção ao aspecto do cumprimento da pena, observando que a assistência deve ser destinada aos apenados que não possuam condições de contratar um advogado particular, que manifestem adesão à proposta da APAC e que revelem bom comportamento.

A LEP, em seus artigos 10 e 11, estabelece como dever do Estado prestar, entre outras, a assistência jurídica aos apenados, a qual é destinada aos presos e internados sem recursos financeiros para constituir advogado e é prestada, de forma integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. Como já visto no primeiro capítulo desta pesquisa, a maioria dos estabelecimentos prisionais gaúchos dispõem de assistência jurídica gratuita e permanente aos presos e internos carentes. Essa realidade, contudo, não é compartilhada por todas as regiões do país, como, por exemplo, a região nordeste, onde menos de 70% das unidades pesquisadas possuem assessoria jurídica gratuita e permanente.

3.3.5 Religião

A APAC é uma prisão baseada na fé e nos preceitos cristãos, usando diversas referências bíblicas como ferramenta para promover a mudança na vida dos recuperandos, de modo que o aspecto religioso é um dos pontos centrais do Método. De acordo com Mário Ottoboni, “a APAC proclama, pois, a necessidade imperiosa de o recuperando ter uma religião, crer em deus, amar e ser amado, não impondo este ou aquele credo, e muito menos sufocando ou asfixiando o recuperando com chamamentos que o angustiam, em vez de fazê-

lo refletir” (OTTOBONI, 2014, p. 81). Assim, a religião está presente em todos os lugares e reuniões nas APACs, como, por exemplo, em frases pintadas nas paredes, em quadros e imagens religiosas, nas músicas cantadas pelos corais formados por recuperandos e em reuniões destinadas a orações e reflexões diárias, nas quais a presença de todos é obrigatória, apesar de nenhum preso ser obrigado a se converter como cristão.

Além disso, a religiosidade não se limita aos presídios, ela também é bastante explorada pelos representantes do Método nas igrejas e na comunidade. Busca-se, através da espiritualidade, criar, na comunidade, a consciência de que sua participação e seu perdão são essenciais para ajudar a melhorar a sociedade, reduzindo a violência e recuperando o sujeito que praticou o delito.

Quanto ao tema, a Constituição Federal Brasileira assegura a todos o direito inviolável à liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos, assegurando, ainda, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, bem como garantindo que ninguém será privado de direitos por decorrência de crença religiosa ou convicção filosófica. Além disso, a LEP determina, em seus artigos 10 e 11, que é dever do Estado prestar assistência religiosa aos presos, a qual, nos termos do artigo 24 do mesmo diploma legal, deve ser prestada observando-se a liberdade de culto, de modo que nenhum preso ou internado pode ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Assim, é importante diferenciar a assistência religiosa, prestada de forma a respeitar a liberdade de crença e de consciência dos sujeitos presos, e a opção e imposição de determinado credo a todos. No Método APAC, segundo Mário Ottoboni, não há qualquer obrigatoriedade no sentido de conversão à religião cristã ou a qualquer religião em específico, no entanto, para que um condenado seja aceito como recuperando da APAC, ele deve se enquadrar no perfil da metodologia, o que inclui ter alguma religião, crer em Deus (OTTOBONI, 2014, p. 81), observando-se, aqui, uma lacuna quanto aos indivíduos que não possuem e não desejam possuir crenças religiosas.

3.3.6 Assistência à saúde

Muito importante para o bom funcionamento do Método APAC é, também, o cuidado com a saúde dos recuperandos. Mário Ottoboni explica que, “para bem aplicar o Método, é preciso que haja preocupação de atrair à equipe médicos, enfermeiros, psicólogos, psiquiatras, dentistas, etc., para que não falte assistência aos que estão privados da liberdade”

(OTTOBONI, 2014, p. 85). Assim, a APAC conta com o trabalho de funcionários, estagiários, bem como com voluntários para a prestação da assistência à saúde de seus recuperandos. Além das assistências médicas, fatores causadores de inúmeras doenças também recebem atenção dentro do Método, como a alimentação, a higienização pessoal, a limpeza dos espaços físicos, o tratamento de água, banhos de sol regulares, lazer e entretenimento.

Para Elizana Prodorutti Muhle, “o atendimento dessas necessidades é vital, e, se não atendidas, cria um clima insuportável e extremamente violento e agressivo, foco gerador de fugas, rebeliões e mortes” (MUHLE, 2013, p. 101). Referida análise é corroborada pela situação dos estabelecimentos prisionais tradicionais do país, onde os presos vivem amontoados em condições insalubres e onde a assistência material e à saúde são insatisfatoriamente prestadas, sendo possível entender um dos motivos da diferença tão grande entre o cumprimento da pena dentro das APACs e fora delas.

A assistência à saúde, de caráter preventivo e curativo, é disciplinada nos artigos 10, 11 e 14 da LEP, sendo prevista como dever do Estado para com os presos e consistindo em atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Além disso, o artigo 88 da LEP estabelece as regras referentes aos alojamentos dos apenados, determinando, como requisito básico, a salubridade do ambiente, com aeração, insolação e condicionamento térmico adequado aos seres humanos. A higiene, a alimentação e o vestuário são previstos no artigo 12 da LEP como assistência material devida pelo Estado aos apenados.

Percebe-se, portanto, que a assistência à saúde é tratada, na teoria, de forma semelhante nas APACs e no sistema prisional tradicional. Na prática, entretanto, apenas o Método APAC tem logrado prestar de forma efetiva essa assistência previstas em Lei. Assim, diferentemente do sistema tradicional, o Método APAC procura respeitar os direitos fundamentais dos apenados, como a dignidade da pessoa humana, fazendo com que a pena não ultrapasse o limite previsto na condenação e não se torne uma pena cruel e desmedida.

3.3.7 Valorização humana

Uma das características basilares do Método APAC é a utilização da valorização humana como ferramenta para melhorar a autoimagem dos recuperandos. Mário Ottoboni e Valdeci Antonio Ferreira afirmam que “o Método APAC consiste em colocar em primeiro lugar o ser humano e, nesse sentido, todo o trabalho deve ser voltado de modo a reformular a

autoimagem da pessoa que errou” (OTTOBONI; FERREIRA, 2004, p. 24). Essa valorização se manifesta de diversas maneiras no tratamento dispensado aos presos, como, por exemplo, abordando-os pelo nome e não por apelidos, permitindo que se sentem à mesa e utilizem talheres para fazer as refeições diárias, entendendo sua vida pregressa, conhecendo sua família, criando uma relação de confiança mútua, incentivando seu estudo, dando importância aos seus anseios e atendendo suas necessidades assistenciais básicas, como a médica, a odontológica, a material e a psicológica.

O papel dos voluntários para essa transformação na autoconfiança dos recuperandos é muito importante, já que é através de reuniões de cela, com a utilização de métodos psicopedagógicos e com palestras de valorização humana, que se busca trazer os presos para a realidade em que estão vivendo, fazendo-os entender os motivos que os levaram até ali e acreditar na sua capacidade de mudança. Esse anseio por mudança é evidenciado logo na porta de entrada dos regimes fechado e semiaberto das APACs, onde se encontra a frase “aqui entra o homem, o delito fica lá fora”, demonstrando que, para o Método, não importa o delito cometido, o que importa é como aquele sujeito vai decidir agir dali para frente.

Para contribuir com a mudança na autoimagem dos recuperandos, a educação é muito incentivada dentro do Método. Diferentemente do que ocorre no sistema prisional tradicional, onde, apesar de o estudo ser tratado na legislação como um direito dos presos, previsto no artigo 41 da LEP, como exposto no primeiro capítulo dessa pesquisa, somente 12% dos presos brasileiros e 7% dos presos gaúchos estão envolvidos em alguma atividade educacional, no Método APAC, segundo Elizana Prodorutti Muhle, 100% dos recuperandos estudam, muitos chegando ao ensino superior (MUHLE, 2013, p. 104), de modo que é possível concluir que a APAC é a única instituição prisional no Brasil que cumpre corretamente o exigido pela LEP no tocante à obrigatoriedade do estudo.

3.3.8 Família

Por entender que, em geral, os delinquentes são oriundos de lares desestruturados em muitos aspectos, sendo esse um dos fatores determinantes da criminalidade, bem como que a reinserção social dos sujeitos que cumpriram pena fica muito dificultada quando estes, apesar de preparados adequadamente para o seu retorno à sociedade livre, são devolvidos à fonte que os gerou, sem transformá-la, a APAC defende que a família do recuperando deve, obrigatoriamente, estar incluída na sua metodologia, recebendo atenção especial para tanto.

Dessa forma, cria-se, na estrutura administrativa do Método, um departamento destinado a cuidar das famílias dos presos, contando com voluntários treinados por profissionais, a fim de que se tomem as providências necessárias para modificar, também, o ambiente do qual emergiram e para onde voltarão. De acordo com Mário Ottoboni, “em muitos casos, é preciso acompanhar a família do recuperando, visitando-a com regularidade e, na medida do possível, encaminhando os filhos à escola, aos postos médicos, providenciando cestas básicas, etc.” (OTTOBONI, 2014, p. 88).

A fim de agir na transformação da família dos recuperandos, a APAC oferece retiros espirituais e cursos regulares de Formação e Valorização Humana. Além disso, sua participação no processo de recuperação dos presos é incentivada, de modo que o recuperando pode telefonar diariamente para seus familiares, as visitas ocorrem todos os domingos, sendo especialmente incentivadas em datas comemorativas, como, por exemplo, Dia dos Pais, Dia das Mães, Dia das Crianças e Natal, bem como nas festividades programadas no presídio. Ademais, segundo Mário Ottoboni, quando um membro da família de um preso, presente na execução do Método, reúne condições de se tornar um voluntário, procura-se incentivá-lo nesse sentido, já que essa participação dos familiares na execução da pena auxilia para que não haja fugas, rebeliões e violência dentro dos estabelecimentos prisionais (OTTOBONI, 2014, p. 89).

Há, também, a possibilidade de visita íntima, permitida aos comprovadamente casais, a qual ocorre em um quarto separado, chamado de suíte. Uma vez que a relação da APAC com a família dos recuperandos é baseada no respeito e na confiança, todas as visitas são livres de revistas, o que, segundo Elizana Prodorutti Muhle, gera como resultado “uma maior frequência dos familiares dentro da casa prisional, pois não são submetidos a situações degradantes e humilhantes, com as revistas íntimas” (MUHLE, 2013, p. 105). Aqui é possível observar que o Método APAC procura respeitar o princípio da responsabilidade pessoal, ou da personalidade, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, segundo o qual nenhuma pena deve passar da pessoa do condenado, não atingindo, portanto, seus familiares.

Compreendendo que muitos apenados vêm de famílias sem pai, sem mãe, sem ambos os pais, ou até com uma visão negativa sobre essas pessoas, dentro do Método, criou-se, ainda, a figura do casal Padrinho, constituído por dois voluntários, um homem e uma mulher, mesmo que não formem um casal. A ideia é que os padrinhos fiquem responsáveis por amparar um ou mais recuperandos, fazendo com que o preso, normalmente sem estrutura familiar, sinta-se em uma grande família com a comunidade, recebendo todo o acolhimento que provavelmente nunca teve.

Além de cuidar da família do recuperando, a APAC também se preocupa com a família da vítima. Para agir na recuperação e acolhimento dos familiares da vítima, forma-se um departamento próprio, constituído por voluntários especializados, para o fim de promover essa assistência.

Quanto ao tema, na legislação penal brasileira, conforme o artigo 23 da LEP, a orientação e amparo da família do preso, do internado e da vítima cabe ao serviço de assistência social, o qual é definido nos artigos 10 e 11 como um dever do Estado. Além disso, a visita de cônjuge, companheira, familiares e amigos em dias determinados constitui direito dos presos, previsto no artigo 41 da LEP. Para assegurar o direito à visitação, a LEP determina, ainda, em seu artigo 90, que a penitenciária de homens deve ser construída em local afastado do centro urbano, mas em distância que permita a visitação. Percebe-se, portanto, que na legislação penal brasileira a presença da família na execução da pena não é tratada com tanta prioridade quanto no Método APAC.

3.3.9 O voluntário e o curso para sua formação

Uma das principais características do modelo apaqueano é que o trabalho prestado dentro de sua metodologia é baseado na gratuidade, portanto, na ajuda ao próximo. A manutenção das prisões administradas pela APAC se dá especialmente através de doações e do trabalho voluntário, utilizando o trabalho remunerado apenas quando imprescindível, especialmente para atividades administrativas. A justificativa para a preferência pelo voluntariado é, segundo Mário Ottoboni, o fato de que a remuneração pelo serviço prestado descaracteriza a proposta de trabalho com a participação da comunidade e faz com que o interesse material assuma, muitas vezes, o lugar da doação, de modo que, nas primeiras dificuldades financeiras ou disciplinares vividas pela instituição prisional, haja a desistência e abandono da metodologia por parte dos funcionários remunerados (OTTOBONI, 2014, p. 91-92). O autor afirma, também, que o recuperando percebe quando o trabalho é prestado por amor e quando é feito por interesse financeiro, havendo melhores resultados com o trabalho prestado gratuitamente (OTTOBONI, 2014, p. 92).

Para que o trabalho seja bem prestado, observados os objetivos e pilares do método, há diversas exigências basilares para que alguém possa ser voluntário da APAC. O voluntário precisa evitar qualquer tipo de privilégio, deve ser amigo de todos, deve estar bem preparado e ter uma vida particular, familiar e espiritual considerada correta e exemplar. Ademais, em

sua preparação, ele participa de um Curso de Estudos e Formação de Voluntários, desenvolvido em 42 encontros com duração de uma hora e meia cada um, onde irá conhecer a metodologia e se desenvolver para contribuir de forma eficaz com o Método, além de, posteriormente, outros cursos de reciclagem e aperfeiçoamento do seu trabalho.

No sistema prisional tradicional, por sua vez, de acordo com dados do Infopen de 2016, 75% dos servidores são efetivos, 18% são temporários e 5% são terceirizados (INFOPEN, 2016, p. 46-47). Dessa forma, observa-se que o trabalho voluntário, diferentemente do que ocorre na metodologia apaqueana, é tratado de forma acessória nos presídios tradicionais, não fazendo parte do quadro de trabalhadores computado nos relatórios do Infopen.

3.3.10 Centro de reintegração social (CRS)

Buscando atender ao princípio da individualização da pena, especialmente no que toca ao sistema progressivo de execução penal, previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, o Método APAC dispõe dos Centros de Reintegração Social (CRS), os quais são compostos por dois pavilhões, destinados aos regimes semiaberto e aberto e permitem que o recuperando cumpra sua pena em local próximo de sua família. Ademais, de acordo com Elizana Prodorutti Muhle, "o CRS não deve exceder a quantidade máxima de recuperandos, que é de 120 no total" (MUHLE, 2013, p.107).

Na legislação penal brasileira, segundo o artigo 33 do Código Penal, a pena em regime fechado deve ser cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média, como presídios e penitenciárias, em regime semiaberto a execução deve se dar em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, e em regime aberto a pena é cumprida em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Significa, portanto, que enquanto o sistema tradicional separa os regimes de cumprimento de pena em estabelecimentos diversos, o Método APAC procura uni-los em um único local, separado em pavilhões, o Centro de Reintegração Social.

3.3.11 Mérito

Atento ao modelo progressivo de cumprimento de pena adotado no Brasil e à função ressocializadora da sanção penal, o Método APAC utiliza o mérito como principal critério para a progressão de regime pelos recuperandos. Diferentemente do sistema prisional tradicional, onde o critério temporal, por ser mais objetivo, na prática, acaba se sobrepondo à análise da conduta carcerária dos sujeitos presos, na APAC, segundo Mário Ottoboni, entende-se que um condenado apenas obediente não satisfaz à necessidade do julgamento para a progressão de regime, visto que a obediência nas prisões comuns é uma imposição e não uma escolha daquele que cumpre a pena (OTTOBONI, 2014, p. 98).

Assim, para o Método, o mérito é a análise da participação do recuperando no conjunto de atividades propostas pela metodologia, como exemplifica Mário Ottoboni, “o Método deseja vê-lo prestando serviços, em toda a proposta socializadora, como representante de cela, como membro do CSS, na faxina, na secretaria, no relacionamento com os companheiros, com os visitantes e com os voluntários” (OTTOBONI, 2014, p. 98). Dessa forma, para o fim de documentar os elementos avaliadores do mérito dos apenados, cada recuperando da APAC possui uma pasta-prontuário, onde são registradas todas as tarefas exercidas, bem como as advertências, elogios, saídas e demais detalhes do seu cotidiano na prisão.

Ademais, como o recuperando da APAC assume sua responsabilidade social frente aos seus companheiros de cumprimento de pena e perante a si mesmo, dentro do Método há também um quadro chamado “quadro de avaliação disciplinar”, onde, segundo Elizana Prodorutti Muhle, constam todas as celas com os nomes dos recuperandos, bem como uma avaliação diária de determinados requisitos, como o recuperando do mês, a cela mais organizada, a cela menos organizada, o amigo do mês e há quanto tempo o presídio não convive com atos de indisciplina e evasão (MUHLE, 2013, p. 74). O quadro, por gerar, ao final do mês, premiações aos recuperandos destacados positivamente nas atividades propostas, acaba cultivando a organização do estabelecimento, a não evasão e o bom relacionamento entre os apenados.

Para apreciar o mérito dos recuperandos, é imprescindível, ainda, a existência de uma Comissão Técnica de Classificação (CTC), composta por profissionais ligados à metodologia, como médicos, psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais. A CTC é responsável por classificar o recuperando quanto à necessidade de receber tratamento individualizado e por

realizar os exames exigidos para a progressão de regimes, cessação de periculosidade e insanidade mental, sendo, portanto, muito relevante para a execução da pena dentro do Método APAC.

A Legislação brasileira exige, para a progressão de regime, que o preso tenha cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e que ostente bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento. Assim, por se tratar de uma previsão de tempo mínimo, e não máximo, a avaliação da conduta meritória do apenado como requisito principal para a sua progressão de regime no Método APAC, desde que respeitado o período mínimo de cumprimento de pena em regime anterior, não encontra óbice na Legislação penal do país.

3.3.12 Jornada de Libertação com Cristo

Considerada como o ponto mais alto da metodologia, a Jornada de Libertação com Cristo mistura valorização humana e religião e tem como objetivo instigar o recuperando a adotar uma nova filosofia de vida, reconciliando-se consigo mesmo e com os seus semelhantes. Com duração de três dias, a Jornada conta com membros do grupo de voluntários que, segundo Mário Ottoboni, objetivam provocar no recuperando uma reflexão sobre o verdadeiro sentido da vida, com a realização de palestras, encontros, músicas, testemunhos, entre outras atividades pensadas como uma sequência lógica, do ponto de vista psicológico (OTTOBONI, 2014, p. 99-100).

Trata-se, portanto, de um período de reflexão e interiorização para os recuperandos, onde, inicialmente, eles são apresentados a Jesus Cristo e sua obra e, posteriormente, são chamados a um encontro com seu interior, a fim de conhecerem a si mesmos, culminando com o retorno ao seio de sua família, num encontro emocionante do recuperando com seus familiares.

Conforme relata Elizana Prodorutti Muhle, “os recuperandos dos três regimes (fechado, semiaberto e aberto) deverão participar da jornada em algum momento do cumprimento da pena, preferencialmente durante o regime fechado” (MUHLE, 2013, p. 109). Dessa forma, verifica-se que a Jornada de Libertação com Cristo é uma atividade obrigatória para todos os presos do Método APAC.

Neste ponto, faz-se necessária uma reflexão sobre o direito à assistência religiosa, previsto na LEP, a liberdade de crença e consciência prevista na Constituição Federal, a

previsão da LEP no sentido de que nenhum preso pode ser obrigado a participar de atividade religiosa e a relação da Jornada de Libertação com Cristo com os indivíduos que não possuem crenças religiosas. Isso porque, apesar de não impor aos recuperandos uma religião específica, respeitando, pois, a diversidade religiosa, o Método APAC, especialmente com a Jornada de Libertação com Cristo, acaba pressionando-os a acreditarem em Deus e seguirem a Cristo. Ocorre que toda a Jornada se baseia em preceitos religiosos, contando com temas como “reconciliai-vos com Deus e com o próximo” e “Cristo liberta de todas as prisões” (OTTOBONI; FERREIRA, 2004, p. 33). Assim, ainda que seja um direito dos presos receber assistência religiosa, com liberdade de culto, durante o cumprimento da pena, o fato de a Jornada de Libertação com Cristo ser predominantemente cristã e obrigatória para todos os recuperandos, acaba criando uma lacuna quanto àqueles que não possuem crenças religiosas e não desejam participar de eventos baseados no Cristianismo.

No entanto, como o Método APAC é destinado a apenados que se enquadrem no perfil da metodologia e aceitem seus elementos e características, não há que se falar em desrespeito à liberdade de crença e consciência dos recuperandos em decorrência dos moldes da Jornada de Libertação com Cristo. Isto porque, a metodologia apaqueana, enquanto órgão auxiliar e acessório da justiça, destina-se apenas aos presos que manifestem interesse em participar do Método, conhecendo e aceitando todos os seus elementos, fundamentos e características, de modo que, caso um apenado não possua crenças religiosas e não deseje participar de eventos baseados na fé Cristã, basta que não aceite ingressar nas APACs, permanecendo no sistema prisional tradicional.

3.3.13 Relação de confiança mútua

Além dos doze elementos que compõem o Método, a APAC possui outras características basilares para o seu funcionamento, sendo uma delas o estabelecimento de uma relação de confiança mútua entre os recuperandos, voluntários, funcionários e direção do estabelecimento prisional. Essa relação de confiança é estabelecida justamente por consequência da aplicação dos elementos fundamentais do Método, como a valorização humana, o mérito, recuperando ajudando recuperando, entre outros, e se manifesta, especialmente, no fato de que, conforme ensina Elizana Prodorutti Muhle, as APACs trabalham sem a proteção de policiais nas casas prisionais, portanto, sem armas ou meios de contenção violentos (MUHLE, 2013, p. 40), demonstrando total crença na capacidade de recuperação dos apenados. Outra manifestação da relação de confiança criada entre todos os

envolvidos na execução da pena dentro da metodologia apaqueana, e também relatada por Elizana Prodorutti Muhle, é a característica de que os recuperandos mais avançados no cumprimento de pena ficam incumbidos do controle das chaves dos estabelecimentos prisionais em que se encontram (MUHLE, 2013, p. 48), ou seja, os presos do Método são corresponsáveis pela execução da sua pena e a dos seus companheiros apenados.

3.3.14 Instalações físicas das Apacs

Diferentemente do que se observa no sistema prisional tradicional, onde os presídios são, em geral, insalubres, superlotados e infestados de ratos e insetos, nas unidades da APAC as instalações físicas possuem um ambiente leve, assemelham-se a uma grande casa e são impressionantemente limpas, arejadas e esteticamente agradáveis. Elizana Prodorutti Muhle relata que “a primeira impressão que os presos recém chegados têm é de que eles não estão em uma prisão, porque o ambiente é muito mais agradável e limpo; imediatamente eles são misturados aos voluntários e podem mover-se livremente fora de suas celas” (MUHLE, 2013, p. 42).

Na APAC, os prédios são limpos, arejados, bem conservados e quase todos possuem jardins floridos e bem cuidados pelos próprios recuperandos. Referidos jardins possuem infraestrutura de brinquedos e ficam à disposição de todos, incluindo a comunidade, os recuperandos, os voluntários e os familiares.

Quanto aos dormitórios, todos são limpos, bem ventilados, bem pintados, sendo que os dormitórios femininos têm cores diferentes e alegres. Além disso, cada dormitório possui um banheiro individual, o qual possui limpeza impecável. Trata-se de banheiros comuns, com pia, vaso sanitário, espelho e chuveiro com água quente. Dentro das unidades da APAC não há qualquer restrição quanto ao uso de determinados produtos de beleza e higiene, bem como quanto ao uso de aparelhos elétricos, tais como ventiladores e secadores de cabelo.

Elizana Prodorutti Muhle afirma que os refeitórios da APAC impressionam pela limpeza e organização, que os recuperandos comem com talheres de metal e, da mesma forma, na cozinha, os que lá trabalham utilizam todos os tipos de utensílios, sem qualquer restrição ou vigilância quanto ao uso de facas (MUHLE, 2013, p. 46). Elizana relata, ainda, que não há nenhum tipo de separação de refeitório ou alimentação para os presos e para voluntários, sendo tudo igual para todos (MUHLE, 2013, p. 46). Assim, é possível entender porque muitos visitantes das unidades da APAC afirmam que lá é difícil saber quem é

recuperando, quem é voluntário e quem é visitante, já que os presos do Método não usam uniformes e o tratamento é o mesmo para todos.

3.3.15 Perfil do recuperando da APAC

Segundo Elizana Prodorutti Muhle, dentro do Método, as vagas dos regimes fechado, semiaberto e aberto são controladas pela corregedoria e pelo Juiz da execução penal e a transferência do preso para a APAC depende de autorização judicial (MUHLE, 2013, p. 38). Ademais, Elizana Prodorutti Muhle ensina que qualquer preso condenado à pena privativa de liberdade, independentemente do regime, do crime cometido e da duração da pena, pode ser transferido para os Centros de Reintegração Social do Método, desde que sejam observados alguns requisitos objetivos. O primeiro requisito é que referida transferência deve ser realizada por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração da penitenciária de origem. O segundo requisito é a manifestação do preso, por escrito, informando que tem interesse na transferência e que firma o propósito de se ajustar às regras da APAC. Além disso, é necessário que seja comprovado que o apenado tenha vínculos familiares e sociais na comarca. Com o atendimento dos requisitos, o escrivão judicial organizará uma lista de transferência, a qual obedece à ordem cronológica de condenação e é fiscalizada pelo juiz e pelo promotor de justiça das execuções penais (MUHLE, 2013, p. 38-39).

Quanto aos requisitos subjetivos para a transferência de um preso para a APAC, ocorre uma análise psicológica dos sujeitos apenados, a fim de averiguar se eles possuem compatibilidade psicológica com a metodologia aplicada. Elizana Prodorutti Muhle explica que essa análise psicológica se faz necessária tendo em vista que o Método APAC ideal atua sem a proteção de policiais nas casas prisionais, assim, referida avaliação serve para a proteção dos recuperandos, voluntários e demais envolvidos na metodologia. Assim, verifica-se que o Método APAC, em seus moldes ideais, não é destinado à totalidade dos presos, sendo excluídos da metodologia os presos provisórios, os que não possuam vínculos familiares e/ou sociais na comarca, os que não concordarem em se ajustar às regras do CRS e os que não sejam considerados compatíveis psicologicamente com o Método APAC de execução penal.

3.4 NÚMEROS E RESULTADOS DO MÉTODO

Como exposto, atualmente, existem aproximadamente 120 APACS registradas juridicamente no Brasil, muitas delas administrando estabelecimentos prisionais inteiros e outras administrando apenas áreas e pavilhões específicos do presídio. Segundo Mário Ottoboni, aproximadamente 60 APACs brasileiras administram prisões sem o concurso da polícia e o Equador e a Costa Rica já possuem APACs funcionando da mesma forma, enquanto mais de 30 países buscam adaptações em sua legislação a fim de aplicar o Método (OTTOBONI, 2014, p. 55).

Importante informação sobre os resultados da metodologia apaqueana é o seu reflexo na reincidência criminal. Como já visto no primeiro capítulo desta pesquisa, a reincidência criminal no sistema prisional tradicional no Brasil atinge o percentual de aproximadamente 25% e, no que diz respeito ao Estado do Rio Grande do Sul, esse índice sobe para 70%. No Método APAC, por outro lado, conforme a Cartilha da APAC de 2011, produzida pelo Projeto Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, estima-se que o índice de reincidência dos recuperandos gire em torno de 15% (TJMG, 2011, p. 20). Ademais, a Fundação AVSI, em publicação realizada em parceria com o Instituto Minas Pela Paz, afirma que os recuperandos do Método APAC, quando reincidem ao crime, geralmente cometem o mesmo delito da sua condenação anterior ou até delito de menor gravidade (FUNDAÇÃO AVSI, 2012, p. 6). Isto significa que, em geral, os recuperandos que cumprem pena nas APACs saem de lá recuperados ou, no mínimo, não saem de lá pior do que entraram.

Outro dado relevante é o que se refere ao custo da criação de vagas e manutenção de presos dentro das APACs. De acordo com notícia publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, enquanto que no sistema prisional tradicional a criação de uma vaga custa em torno de R\$ 45.000,00 e a manutenção de um preso custa, em média, R\$ 2.700,00 por mês, nas APACs esses valores são muito inferiores, gastando-se, aproximadamente, R\$ 15.000,00 para a criação de uma vaga dentro dos CRS e em média R\$ 1.000,00 mensais para manter um recuperando dentro da metodologia apaqueana (CNJ, 2017).

Percebe-se, portanto, que, nos moldes em que é aplicada, a metodologia apaqueana tem se mostrado eficaz ao que se propõe, tendo como principal resultado um baixo índice de reincidência ao crime, o que significa respeitável êxito em seu objetivo de recuperar presos e proteger a sociedade. Outrossim, o Método APAC acaba por economizar dinheiro público, já que os custos para a criação de vagas e manutenção de recuperandos são ligeiramente

inferiores aos apresentados pelo sistema prisional tradicional. Dessa forma, não há dúvidas quanto ao sucesso da metodologia da APAC quando utilizada em pequena escala como órgão auxiliar da justiça na execução penal, pairando a dúvida apenas quanto à viabilidade ou não da sua utilização em maior escala no âmbito do sistema prisional gaúcho.

3.5 APACS NO RIO GRANDE DO SUL

Atualmente, o Método APAC, que vem ganhando cada vez mais simpatizantes entre a população gaúcha, tem se difundido no Rio Grande do Sul, contando com cinco unidades juridicamente constituídas ou em processo de implantação no Estado. De acordo com notícia publicada pela Secretaria de Segurança Pública (SSP), no dia 5 de dezembro de 2017 foi firmado um convênio entre o Governo do Estado, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público, que possibilita a implantação de APACs no Rio Grande do Sul. Esse convênio tem duração de 60 meses e objetiva incentivar as cidades gaúchas a implantarem o Método (SSP, 2017).

A primeira unidade da APAC no Estado será na capital Porto Alegre e, segundo seus organizadores, já se encontra juridicamente constituída, realizando trabalhos de mobilização social e atividades junto aos presos de cadeias públicas e presídios, mas ainda não administra o CRS, que está em fase de estudos para reforma (APAC DE PORTO ALEGRE, 2017). Além de Porto Alegre, as cidades de Canoas e Três Passos também já possuem APACs juridicamente organizadas, contudo, ainda não definiram onde serão instaladas suas unidades.

As cidades de Palmeira das Missões e Pelotas estão em processo de implantação de futuras APACs, constituindo associações necessárias para a sua gestão.

Tais dados evidenciam a preocupação das autoridades gaúchas quanto ao futuro das prisões do Estado e o seu interesse em buscar alternativas e soluções para a crise do sistema prisional. Observa-se, portanto, pelo incentivo a sua implantação e disseminação, que o Método APAC, enquanto meio auxiliar da justiça, tem sido considerado um modelo eficaz na humanização do cumprimento da pena privativa de liberdade.

3.6 CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉTODO APAC

Diante de todo o exposto, é possível extrair algumas conclusões acerca do Método APAC. Trata-se, pois, de um modelo humanizado de execução penal, destinado ao serviço de órgão auxiliar da justiça e dirigido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, entidade civil de direito privado sem fins lucrativos. O Método tem como finalidades recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer a vítima e promover a justiça, o que busca fazer através da aplicação inseparável de doze elementos fundamentais, quais sejam, a participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, o trabalho, assistência jurídica, religião, assistência à saúde, valorização humana, família, o voluntário e o curso para sua formação, centro de reintegração social, mérito, jornada de Libertação com Cristo.

Pela análise das características fundamentais do Método APAC, percebe-se que muitas delas já estão previstas na legislação penal brasileira, ainda que com algumas diferenças, como as assistências à saúde, jurídica, material e religiosa, a imprescindibilidade da participação da comunidade na execução da pena, o direito à educação e ao trabalho, entre outras. A diferença que marca a metodologia apaqueana está na aplicação dessas características, uma vez que, enquanto o sistema prisional tradicional, na prática, raramente obedece referidas previsões, o Método APAC aplica todos os seus elementos de forma conjunta e exemplar.

Contudo, examinando todas as principais características do Método, observa-se que, nos moldes em que é aplicado, sempre se limitará a órgão auxiliar e acessório da justiça na execução penal, não servindo, portanto, como um substituto ao sistema prisional tradicional brasileiro de forma integral, ou seja, destinado a toda a população prisional do país. Isto porque, com base em suas características, o Método se destina a um perfil específico de preso, que possua crenças religiosas ou as deseje possuir e que se encaixe e aceite todas as exigências da metodologia antes mesmo de ingressar na APAC. Tal limitação, no entanto, não tem impedido o seu crescimento no mundo inteiro como órgão auxiliar da justiça.

Atualmente, com mais de 40 anos do seu surgimento, a metodologia APAC vem ganhando cada vez mais simpatizantes no Brasil e no mundo, contando com aproximadamente 120 unidades registradas juridicamente no país, sendo 60 delas responsáveis pela administração integral de prisões, sem o concurso da polícia, e mais de 30

unidades em funcionamento e em processo de implantação em outros países do exterior. Um dos motivos para o aumento de sua popularidade é o índice de reincidência entre os recuperandos da APAC, o qual gira em torno de 15%, e, geralmente, se refere a delitos iguais ou mais leves que os praticados em sua primeira condenação. Além disso, os custos com a criação de vagas e manutenção de recuperandos dentro dos Centros de Reintegração Social são ligeiramente inferiores que os apresentados pelos estabelecimentos do sistema prisional tradicional. Assim, conclui-se que, ao menos enquanto órgão acessório e auxiliar da justiça, o Método APAC tem se mostrado eficaz ao que se propõe, servindo como modelo mundial de humanização do cumprimento da pena privativa de liberdade.

4 ESTUDO SOBRE A VIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO APAC EM MAIOR ESCALA NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL GAÚCHO

Com o olhar voltado ao sistema carcerário gaúcho e considerando a hipótese de se implantar, em grande escala, instituições prisionais completamente administradas pela APAC no Rio Grande do Sul, de forma a substituir o sistema prisional tradicional como modelo oficial de execução penal no Estado, no presente capítulo buscar-se-á reunir dados e informações a fim de examinar as possíveis limitações (normativas, operacionais e de concepção) do referido projeto. Por conseguinte, averiguar-se-á a viabilidade ou não da implantação do Método APAC na forma prevista na hipótese em análise. Simultaneamente, encontradas as limitações do projeto em exame, buscar-se-á sugerir contribuições para superar os limites evidenciados, com o objetivo de adequar o Método APAC ao Estado do Rio Grande do Sul e atender aos direitos dos apenados, de acordo com o que estabelece o ordenamento jurídico pátrio.

4.1 LIMITES PARA A UTILIZAÇÃO DO MÉTODO APAC EM MAIOR ESCALA NO RIO GRANDE DO SUL E RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES

Pelo exposto no capítulo anterior, tem-se que o Método APAC possui doze elementos fundamentais, os quais, em conjunto com outros atributos específicos, constituem sua caracterização. Dessa forma, passa-se à análise dos elementos, bem como das demais particularidades do modelo prisional, a fim de evidenciar possíveis limitações (normativas, operacionais e de concepção) para a sua implantação em grande escala no Rio Grande do Sul como modelo oficial de execução penal.

Identificadas referidas limitações, pretende-se, ainda, sugerir contribuições a fim de adequar a proposta da metodologia apaqueana à realidade do Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, analisar-se-á os principais limites encontrados, com o propósito de buscar uma saída para que a utilização da metodologia APAC em maior escala no Estado gaúcho se torne viável como modelo oficial de execução penal no Rio Grande do Sul, de modo que atenda aos direitos dos apenados, de acordo com o que estabelece o ordenamento jurídico pátrio.

Salienta-se, contudo, que nada substitui as inúmeras pesquisas e experiências que os idealizadores e apoiadores do Método APAC tiveram em seus mais de 40 anos de existência.

Dessa forma, frisa-se que o modelo aqui adaptado, muito menos técnico que o modelo desenvolvido por Mário Ottoboni, trata-se de uma contribuição mínima à adaptação do Método ao Rio Grande do Sul, de forma que é passível de críticas e sugestões, não sendo o objetivo deste trabalho superar referida metodologia.

4.1.1 A participação da comunidade

Quando se pensa na hipótese de implantação do Método APAC em grande escala no Rio Grande do Sul, uma das dificuldades passíveis de serem encontradas para tal feito se encontra justamente na conscientização da população livre a fim de despertar e incentivar a participação da comunidade na execução penal. Ao se comparar o Estado de Minas Gerais, onde a metodologia é consolidada como auxiliar no cumprimento da pena privativa de liberdade, e o Rio Grande do Sul, onde hipoteticamente pretende-se implantá-la em grande escala, observa-se que, aparentemente, os mineiros oferecem menos resistência à ideia de humanização da execução penal. Isto porque, de acordo com a FBAC, Minas Gerais já conta com 80 unidades da APAC juridicamente constituídas e 38 unidades em pleno funcionamento, o que evidencia grande aceitação por parte da comunidade mineira aos preceitos da metodologia. Por outro lado, de acordo com notícia escrita por Humberto Trezzi e publicada na GaúchaZH, um levantamento do Instituto de Pesquisa Index, realizado no ano de 2015, indica que 55,1% dos gaúchos entrevistados é a favor da pena de morte no Brasil e 40,5% é a favor da redução da maioria penal, revelando um perfil conservador por parte da população do Estado (TREZZI, 2015).

Assim, por se tratar de uma população de perfil predominantemente conservador, a relação dos gaúchos com os presos têm sido, há muitos anos, pautada por sentimentos de raiva, vingança, desprezo, medo e, muitas vezes, indiferença. Tais sentimentos vêm acompanhados de uma crença popular, costumeiramente incentivada pelos meios midiáticos sensacionalistas, de que se vive uma verdadeira guerra, onde, de um lado, estão os “cidadãos de bem” e, de outro, os sujeitos que cometem crimes. O resultado de referida crença popular tem sido que, para a grande parte da população livre, quanto piores as condições em que vivem os apenados, melhor é a execução da pena.

Nesse passo, não é difícil compreender por que a relação da sociedade gaúcha com seus presos representa um limite de concepção para a utilização em maior escala do Método APAC no Estado, já que a metodologia exige uma ativa participação da comunidade na

execução da pena privativa de liberdade, seja no voluntariado, seja no acolhimento de ex-recuperandos, seja no oferecimento de vagas de estudo e de trabalho aos apenados. Quanto ao tema, observa-se, portanto, a necessidade de uma profunda transformação no pensamento da população do Estado, a fim de criar nos cidadãos gaúchos o desejo de auxiliar na execução penal, bem como a crença na possibilidade de recuperação dos apenados.

Conhecido o estado atual da sociedade em relação aos seus presos, bem como o estado desejado, qual seja, a mudança de concepção na população gaúcha, a questão que aflora, neste ponto, diz respeito a qual estratégia poderia ser utilizada para referido fim. Assim, com o propósito de adequar o Método APAC à realidade do Rio Grande do Sul, acredita-se que seria possível agir na conscientização da população livre por meio de palestras, visitas guiadas aos presídios, cursos e eventos destinados à sociedade como um todo, às igrejas e às universidades, bem como pela campanha publicitária de tais iniciativas.

Por certo não se trata de uma tarefa simples modificar crenças tão enraizadas na população, de modo que, possivelmente, levariam-se anos para transformar de fato essa relação de medo e guerra em uma relação de perdão e recuperação. Contudo, diante da situação calamitosa em que se encontra o sistema prisional tradicional, uma alternativa urgente poderia ser investir inicialmente na conscientização de determinados núcleos da sociedade, como nas igrejas, organizações sociais e universidades, locais onde provavelmente a ideia de um modelo prisional humanizado, com a participação ativa da comunidade, seria mais bem aceita e, conseqüentemente, um maior número de pessoas interessadas no trabalho, voluntário ou remunerado, dentro do sistema prisional seria originado. Dessa forma, ainda que não da maneira ideal, seria possível iniciar a implantação do Método no Rio Grande do Sul, com o apoio e a participação de estudantes universitários, professores, religiosos e membros de organizações sociais, isso sem deixar de trabalhar na mudança de paradigmas da sociedade livre em geral.

4.1.2 Solidariedade dentro das unidades da APAC

Neste ponto, quanto à hipótese de aplicação do Método APAC em grande escala no Estado do Rio Grande do Sul, a dificuldade averiguada atua, novamente, no campo da concepção. Isto porque, em decorrência de todos os anos em que a atmosfera dos presídios tem sido dominada pela hostilidade e desconfiança, para o estabelecimento de uma relação de solidariedade dentro das unidades prisionais, faz-se necessário agir sobre as crenças dos

próprios presos, a fim de que entendam que todos são capazes de fazer o bem, que, ao se recuperarem, podem servir de bom exemplo para muitas pessoas, e que a convivência durante o cumprimento da pena e depois disso se torna muito melhor com uma boa relação entre companheiros de estabelecimento prisional.

Enquanto método auxiliar e acessório na execução da pena, a APAC seleciona seus recuperandos entre indivíduos manifestamente interessados em aceitar e participar da metodologia proposta, tornando-se mais fácil instituir entre os presos a ideia de solidariedade mútua. Contudo, na hipótese ora em análise, em que o Método seria aplicado como modelo oficial de execução penal no Estado, não seria possível realizar essa seleção entre os presos, devendo a metodologia abranger todos os apenados do sistema prisional gaúcho, inclusive os que não demonstrem interesse no êxito da metodologia. Dessa forma, o limite de concepção resta evidente, eis que é uma tarefa difícil modificar o ambiente prisional, a fim de torná-lo acolhedor e criar uma relação de solidariedade entre todos os apenados e funcionários do estabelecimento. Tal dificuldade se deve, especialmente, ao fato de que os presos gaúchos estão acostumados, como visto no primeiro capítulo deste estudo, com maus tratos, insalubridade, desleixo e violência, tudo isso somado à força das facções dentro dos presídios.

Quanto ao objetivo de criar entre os apenados o espírito de solidariedade, observa-se que o seu caminho é semelhante ao utilizado para gerar esse estado de desconfiança, violência e rejeição em que os estabelecimentos prisionais se encontram atualmente. Uma vez que todo o meio prisional é violento e trata os presos com descrença e desprezo, qualquer sujeito que seja obrigado a viver nesse local 24 horas por dia acaba, invariavelmente, sendo “engolido” por essa atmosfera e agindo da mesma forma. Isto significa que, para gerar uma relação de confiança, respeito e solidariedade com e entre os presos, faz-se necessário modificar o ambiente e o tratamento dispensado a todos os envolvidos, incluindo os funcionários do cárcere, os quais, muitas vezes, são tão influenciados pelo ambiente quanto os detentos.

Sugere-se, portanto, para a adequação do Método APAC a uma realidade ampliada no Rio Grande do Sul, a manutenção dos instrumentos utilizados na metodologia, quais sejam, a representação de cela e o Conselho de Sinceridade e Solidariedade. Juntamente com referidos instrumentos, sugere-se o fortalecimento da presença do Estado, representado pelos trabalhadores do cárcere, no dia a dia da execução da pena, o que certamente enfraqueceria o poder das facções. Para tanto, uma alternativa seria promover regularmente cursos, treinamentos, palestras e dinâmicas de grupo, todos voltados à valorização do ser humano e ao autoconhecimento, dos quais participassem todas as pessoas envolvidas com a execução penal, incluindo presos e trabalhadores do sistema. Tal medida pode ser apta a criar um

sentimento geral de que todos ali dentro são iguais, têm os mesmos medos, angústias e objetivos, de forma que entendam que são capazes de trabalhar em conjunto pelo mesmo fim, a saída da prisão melhor do que se entrou.

4.1.3 O trabalho

Quanto ao trabalho e à hipótese de aplicação em maior escala do Método APAC no Estado gaúcho, é possível encontrar limitações de concepção para a efetivação do elemento ora analisado. Ocorre que, tratando-se de um Estado majoritariamente conservador e tendo em vista o grande número de presos nos estabelecimentos prisionais gaúchos, as dificuldades passíveis de serem encontradas se relacionam à abertura das empresas e empregadores para o oferecimento de vagas de trabalho e de cursos profissionalizantes aos apenados. Seria necessário, portanto, que a população se desfizesse do medo e da descrença nos sujeitos que delinquiram e passasse a acreditar em sua recuperação desejando, inclusive, agir em benefício disso.

Neste ponto, percebe-se que além do trabalho voluntário e da participação da comunidade na execução da pena, a necessidade de mudanças de concepção na sociedade em relação aos seus próprios presos diz respeito, também, às oportunidades de trabalho e de estudos destinadas aos apenados. Ocorre que, para que a iniciativa privada se interesse em empregar e qualificar detentos e egressos do sistema prisional, é preciso que se dissemine o entendimento de que um ser humano que delinuiu é capaz de se recuperar, bem como que oferecer-lhes referidas vagas de trabalho e estudo é benéfico para todos — apenados, sociedade e empresas.

Com o objetivo de propagar referido entendimento, sugere-se a utilização de políticas de incentivos para as empresas gaúchas que ofereçam vagas de estudo ou trabalho para apenados e egressos. Atualmente, a legislação já busca incentivar a criação dessas vagas, o que se verifica pelo artigo 28, §2º da LEP, o qual estabelece que o trabalho do preso não é sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, o empresário fica isento de encargos como férias, décimo terceiro salário e FGTS, o que faz com que os custos de mão de obra sejam muito reduzidos.

Outrossim, existem projetos com a finalidade de gerar e reunir vagas de estudo e trabalho para os detentos, tais como o programa “Começar de Novo”, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal desde o ano de 2009 e

executado nos Estados brasileiros por meio dos seus respectivos Tribunais de Justiça. De acordo o Portal CNJ, o objetivo do programa é sensibilizar órgãos públicos e a sociedade civil, a fim de que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema prisional (CNJ, 2018). Um dos instrumentos utilizados pelo programa é uma página virtual, denominada “Portal de Oportunidades”, a qual reúne as vagas oferecidas pelas instituições públicas e privadas. Como incentivo, para as empresas participantes do programa que cumprirem todos os seus requisitos, o CNJ, por ato do Ministro Presidente, outorga o Selo do Programa Começar de Novo.

Além do programa “Começar de Novo”, conforme Luiza Carvalho Costa, há outras iniciativas com o mesmo objetivo, como, por exemplo, o acordo assinado pelo CNJ com o governo Federal para a contratação de presos e egressos para trabalhar nas obras e serviços da Copa do Mundo de 2014, e o programa chamado “Pró-Egresso”, desenvolvido pelo governo de São Paulo e destinado à inserção no mercado de trabalho de egressos do sistema carcerário e adolescentes que cumprem medida socioeducativa. O programa “Pró-Egresso” permite a exigência, por parte dos órgãos estaduais, no sentido de que as empresas vencedoras das licitações de obras e serviços destinem 5% do número total de vagas para referido público (COSTA, 2011).

Projetos como esses são muito úteis para a diminuição da reincidência criminal e para a efetiva recolocação de apenados no mercado de trabalho, contudo, percebe-se que tais medidas não têm se mostrado suficientes para a mudança de paradigma dos empregadores em geral, de modo que o oferecimento de mais incentivos pode auxiliar na busca por esse objetivo. Diante disso, sugere-se o oferecimento, por parte do Estado, de incentivos fiscais para empresários que se desponham a contratar ou qualificar apenados e egressos do sistema prisional. Em verdade, houve alguns Projetos de Lei nesse sentido, como o de número 70 de 2010, criado pela Senadora Marisa Serrano (PLS 70/2010), e o de 148 de 2007, criado pelo ex Senador Gilvam Borges (PLS 148/2007), os quais previam deduções de impostos para empresários que empregassem sujeitos advindos do sistema prisional, no entanto, ambos foram arquivados.

Nota-se, portanto, que, no Brasil, há grande resistência política no tocante ao debate de assuntos envolvendo presos e sistema prisional, de modo que se faz ainda mais necessário agir em prol de uma mudança de pensamento da sociedade, a fim de se tornar possível instituir debates sérios e comprometidos sobre o assunto. Assim, no caminho dessa transformação de paradigmas, poderia se tornar viável se falar em leis de incentivo fiscal a empresários que contratem ou qualifiquem apenados e egressos do sistema carcerário.

4.1.4 Assistência Jurídica

Na análise da hipótese de implantação em maior escala do Método APAC no âmbito no Estado do Rio Grande do Sul, entende-se ser possível a prestação da assistência jurídica nos moldes previstos no Método em conjunto com o trabalho da Defensoria Pública, concluindo-se que não há limitações referentes ao elemento ora examinado. Em verdade, somando o trabalho da Defensoria com o auxílio dos voluntários da área jurídica, é bem provável que a assistência judiciária, que atualmente, segundo o Relatório do Conselho Nacional do Ministério Público, é prestada em 96% das unidades prisionais no Rio Grande do Sul (CNMP, 2016, p. 62), chegasse perto de alcançar a totalidade dos apenados gaúchos.

Para aperfeiçoar a prestação da assistência jurídica nos estabelecimentos prisionais do Estado, sugere-se, além do concurso do trabalho da Defensoria Pública e dos voluntários da área jurídica, a realização de parcerias com as Universidades gaúchas. Projetos como o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU), presente há mais de 50 anos na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e destinado à defesa dos direitos humanos, a proporcionar aos necessitados o acesso à justiça, bem como ao desenvolvimento da prática jurídica pelos estudantes, podem auxiliar no atendimento do vasto volume de processos existentes no sistema prisional, fazendo com que se torne efetiva referida garantia assistencial legalmente prevista.

4.1.5 A religião e a Jornada de Libertação com Cristo

No que toca à possibilidade de utilização do Método APAC em grande escala no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, muito embora os defensores do Método afirmem que não há qualquer obrigatoriedade no sentido de conversão à religião cristã ou a qualquer outra religião, respeitando-se, pois, a liberdade de crença dos apenados, entende-se que, especificamente quanto aos elementos religião e Jornada de Libertação com Cristo, esbarra-se em um importante limite normativo para a sua aplicação integral. Isto porque os presídios administrados pela APAC são declaradamente baseados na religião cristã, de modo que ela está presente em todos os lugares e reuniões no Método, exposta nas paredes, nas músicas, nos momentos destinados a oração e reflexão e nos temas abordados na Jornada de Libertação com Cristo, onde a presença de todos é obrigatória. Assim, é inegável o forte incentivo à

conversão dos presos a alguma religião cristã e a crer em Deus. Salienta-se que, como exposto no capítulo anterior, referida limitação não se verifica na APAC enquanto método auxiliar e acessório da justiça, visto que, para que um condenado seja aceito como recuperando do Método, ele deve manifestar interesse em participar do projeto e se enquadrar no perfil da metodologia, o que inclui ter alguma religião, crer em Deus (OTTOBONI, 2014, p. 81), não havendo, portanto, qualquer obrigatoriedade nesse sentido.

Contudo, na hipótese de se implantar em grande escala o Método APAC, como modelo oficial de execução da pena no Rio Grande do Sul, referidos elementos esbarram em limites normativos relacionados ao princípio da laicidade do Estado, extraído do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, à liberdade de crença e consciência prevista na Constituição Federal e à previsão da LEP no sentido de que nenhum preso pode ser obrigado a participar de atividade religiosa. Ocorre que, uma vez que não se trata mais de um modelo auxiliar e acessório da justiça, mas de um método oficial de execução penal pelo Estado, não há que se falar em seleção de apenados. Dessa forma, deve a metodologia abranger toda a população prisional gaúcha, inclusive aqueles indivíduos que não possuem e não desejam qualquer crença religiosa.

Neste ponto, ainda que seja um direito dos presos receber assistência religiosa durante o cumprimento da pena, esta deve ser prestada com liberdade de culto e com respeito à liberdade de crença e de consciência dos apenados. Assim, sendo os elementos religião e Jornada de Libertação com Cristo predominantemente cristãos e obrigatórios para todos os presos, a imposição dessas práticas, como política pública, acaba promovendo o desrespeito a direitos Constitucionais e Legais daqueles sujeitos que não possuem crenças religiosas e não desejam participar de eventos baseados no Cristianismo.

Tendo em vista a importância do aspecto espiritual e mental na execução da pena, a imprescindibilidade do respeito aos direitos dos presos e o fato de que, segundo o IBGE, os resultados do censo demográfico de 2010 indicam um crescimento da diversidade de grupos religiosos no Brasil (IBGE, 2012), sugere-se, para a adequação do Método APAC ao Rio Grande do Sul, algumas modificações em suas atividades a fim de respeitar a liberdade de crença dos apenados. Sabe-se, por exemplo, que na APAC ocorrem muitas reuniões com os recuperandos, sendo algumas destinadas a orações. Para essas ocasiões, sugere-se que se convertam em momentos destinados à reflexão por parte dos apenados, seja por meio de oração, seja por meditação, ou pelo melhor meio escolhido por cada um.

Além disso, quanto às frases e citações religiosas que costumam compor a decoração das unidades da APAC, sugere-se sua manutenção somada à inclusão de outras frases e

pensamentos de autoconhecimento e de outras religiões. Quanto às músicas religiosas, propõe-se a sua manutenção somada à inclusão de outras músicas com mensagens de evolução e reflexão.

Por fim, no que toca à Jornada de Libertação com Cristo, entende-se que há outros meios diversos da religião para auxiliar na tomada de consciência por parte dos apenados. Assim, a sugestão é transformá-la em uma jornada de valorização humana, substituindo o seu caráter religioso por um caráter de autoconhecimento e liderança, sem tocar nas crenças religiosas dos participantes, apenas fomentando a reflexão, o perdão e a transformação interna. Nesse sentido, a título de exemplo, há no Rio Grande do Sul uma série de institutos que oferecem treinamentos vivenciais e dinâmicos com as características sugeridas. Entre eles está o treinamento “Desenvolvimento e Liderança”, desenvolvido pelo Instituto Nacional da Excelência Humana ⁹, com duração de três dias em imersão. Referido treinamento auxilia os participantes a acessar o seu potencial interior, com o controle de comportamentos e emoções, permitindo, assim, o desenvolvimento pessoal. Dessa forma, uma alternativa à Jornada de Libertação com Cristo poderia ser realizar parcerias com tais institutos, a fim de atender à população prisional gaúcha, promovendo-lhe uma transformação pessoal com base em valores morais e éticos.

4.1.6 Assistência à saúde e instalações físicas das unidades prisionais

Quanto à possibilidade de implantação em grande escala do Método APAC no Estado do Rio Grande do Sul, a assistência à saúde, prestada nos moldes propostos pela APAC, poderia encontrar como dificuldades alguns limites operacionais e de concepção para a sua efetivação, como o treinamento dos funcionários que já trabalham no sistema prisional gaúcho, a atração de voluntários da área da saúde e as instalações físicas dos presídios do Estado. O limite maior provavelmente estaria na estrutura dos presídios do Estado, já que, como exposto no primeiro capítulo desta pesquisa, a maioria deles apresenta instalações superlotadas, insalubres e com infestação de ratos e insetos. Seria necessário, portanto, que se cuidasse, inicialmente, do problema da superlotação dos presídios, para que, depois disso,

⁹ Disponível em <<http://www.inexh.com.br/novo/html/dl.htm>> Acesso em: 10 jun 2018

fosse possível encontrar instalações com mais salubridade para que a assistência à saúde pudesse ser devidamente prestada nos moldes da APAC.

No que toca ao ponto da superlotação e insalubridade dos estabelecimentos prisionais gaúchos, sugere-se a reforma e construção de presídios no Estado, não para encarcerar mais pessoas, mas para desafogar o sistema prisional, a fim de garantir mais espaço, salubridade e dignidade aos presos gaúchos. De acordo com o Geopresídios, do CNJ, o Rio Grande do Sul conta com 98 estabelecimentos prisionais e 21.410 vagas, apresentando um déficit de vagas de 12.039 (CNJ, 2018). Assim, para solucionar a questão da superlotação carcerária, seria necessário construir aproximadamente 55 novos estabelecimentos prisionais.

Por referida sugestão exigir investimento financeiro estatal, sabe-se que sua efetivação depende de vontade política, o que, naturalmente, está relacionado com a visão da sociedade sobre o assunto. Contudo, como visto no capítulo anterior, de acordo com notícia publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, enquanto que no sistema prisional tradicional a criação de uma vaga custa em torno de R\$ 45.000,00 e a manutenção de um preso custa, em média, R\$ 2.700,00 por mês, nas APACs esses valores são muito inferiores, gastando-se, aproximadamente, R\$ 15.000,00 para a criação de uma vaga e em média R\$ 1.000,00 mensais para manter um recuperando dentro da metodologia apaqueana (CNJ, 2017). Dessa forma, é possível que tal diminuição de gastos em relação ao sistema até então vigente possa incentivar a tomada de medidas contra a superlotação dos estabelecimentos prisionais.

4.1.7 Valorização humana e voluntariado

No que toca à possibilidade de implantação em grande escala do Método APAC no Rio Grande do Sul, as dificuldades que envolvem a efetivação do elemento valorização humana se relacionam especialmente com limites operacionais. Ocorre que, tendo em vista a quantidade de presos no sistema carcerário gaúcho, que, segundo dados do Infopen, conta com aproximadamente 33.868 pessoas (INFOPEN, 2016, p. 8), para o bom andamento do Método nos moldes já delineados, far-se-ia necessário um grande número de profissionais envolvidos com a execução da pena, a fim de dar conta de tratar cada apenado de forma individualizada. Ademais, como a APAC funciona prioritariamente com o auxílio de voluntários, a tarefa de reunir força de trabalho se torna ainda mais dificultada, já que esbarra, muitas vezes, em limites de concepção da população livre que, em geral, não acredita na possibilidade de recuperação dos presos.

No que diz respeito ao trabalho voluntário, atualmente, nas APACs em funcionamento no Brasil, o modelo de voluntariado proposto pelo Método tem se mostrado viável e eficaz. Quando se pensa na aplicação em grande escala da metodologia apaqueana no Estado do Rio Grande do Sul, contudo, esbarra-se em grandes limitações para a viabilidade da utilização quase integral de trabalho voluntário dentro dos presídios. Isto porque, diante de uma população prisional de aproximadamente 33.868 pessoas, exigir-se-ia um grande número de trabalhadores voluntários nos moldes previstos na APAC, o que, certamente poderia encontrar limites de concepção para a reunião de tantas pessoas dispostas ao voluntariado em meio à comunidade. Ademais, no sistema prisional tradicional, de acordo com dados do Infopen de 2016, 75% dos servidores são efetivos, 18% são temporários e 5% são terceirizados (INFOPEN, 2016, p. 46-47), ou seja, há inúmeros trabalhadores remunerados, de modo que, com a aplicação total do Método APAC no Estado, seu futuro profissional restaria incerto. Ocorre que, com a utilização prioritária do trabalho voluntário no Método, tal característica poderia resultar em inúmeras demissões e, conseqüentemente, no aumento do índice de desemprego no Rio Grande do Sul.

Quanto ao tema, haja vista a necessidade de um grande número de trabalhadores envolvidos com o Método, sugere-se a utilização da mão de obra remunerada já existente no sistema carcerário em conjunto com o trabalho voluntário prestado por membros da comunidade, instituições sociais e empresas. Neste ponto, com o máximo respeito à história construída pelas APACs, atrave-se a discordar dos seus defensores no que toca à qualidade do trabalho remunerado no sistema prisional. Ocorre que, para Mário Ottoboni, o trabalho prestado de forma gratuita é realizado com mais amor e dedicação, de modo que a realização de um ofício em troca de remuneração “é deletério para a sinceridade indispensável à emenda e à reintegração do condenado ao convívio social” (OTTOBONI, 2014, p. 91-92). Acredita-se, no entanto, que, com o oferecimento de cursos de valorização humana aos funcionários do sistema prisional e com o enaltecimento do seu ofício, é possível obter uma boa e humanizada mão de obra remunerada dentro dos presídios, uma vez que, gerada nos trabalhadores a noção de que seu trabalho é essencial para toda a comunidade, a remuneração acaba representando um incentivo a mais para o seu esforço. Além disso, a utilização de trabalho remunerado, por meio de contratação, auxilia na continuidade do serviço, já que o vínculo de um voluntário com o projeto de que faz parte é mais facilmente quebrado do que um contrato de trabalho propriamente dito.

4.1.8 Família

No que diz respeito à possibilidade de aplicação em grande escala do Método APAC no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, os limites que se destacam quanto ao elemento ora analisando são o operacional e o de concepção. Ocorre que, para bem receber os familiares dos apenados dentro dos presídios, fazendo com que se sintam acolhidos pelo ambiente, seria imprescindível dispor de uma estrutura digna e salubre, o que, como exposto, os presídios gaúchos não dispõem. Ademais, seria necessário um bom treinamento das equipes de funcionários e voluntários do sistema prisional a fim de que saibam a melhor maneira de tratar a família dos recuperandos, de forma que se crie uma relação de respeito e confiança mútuos.

Além disso, possivelmente o maior limite para a efetivação do Método em grande escala no Estado estaria ligado à ausência de revista dos visitantes. Isto porque seria necessário definir até que ponto a população gaúcha está disposta a arriscar sua segurança em prol da relação de confiança nos estabelecimentos prisionais, já que, sem a realização de revista, o risco de pessoas entrarem com armas, drogas e objetos perigosos dentro do sistema penitenciário é muito significativo, podendo fortalecer possíveis facções criminosas e gerar perigo para a população prisional, para os voluntários e funcionários do estabelecimento, bem como para a população livre.

No que toca à estrutura física dos estabelecimentos prisionais para melhor receber os familiares dos apenados, enquadra-se aqui a ideia sugerida quando abordados os elementos assistência à saúde e instalações físicas, ou seja, a reforma e construção de presídios no Estado. Além disso, com a aplicação da metodologia da APAC, o cuidado com o ambiente, jardim, limpeza e acomodações, passa aos próprios apenados, que possuem tarefas “domésticas” dentro do local onde vivem.

Quanto à questão que envolve a revista dos familiares dos presos, apesar de ter como consequência certo prejuízo à ideia de confiança mútua dentro do estabelecimento prisional, entende-se que, na escala em que se pretende utilizar a metodologia, não há como dispensar a exigência de revista dos visitantes. Essa revista, contudo, deve ser feita de forma respeitável e humanizada, o que se alcançará por meio dos treinamentos e cursos de valorização humana de que participarão os funcionários do Método.

4.1.9 Centro de Reintegração Social

Quanto aos CRSs na possibilidade de implantação do Método APAC em grande escala no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, os limites passíveis de serem observados dizem respeito a aspectos operacionais e, também, de concepção. O limite operacional se encontra, especialmente, na estrutura física exigida para a efetivação dos CRS. Ocorre que, diante da superlotação do sistema prisional gaúcho e da exigência do Método no sentido de que cada CRS não ultrapasse o número de 120 recuperandos, seria necessário, para a implantação das APACs em grande escala no Estado, a construção de diversos Centros de Reintegração Social, o que, muito provavelmente, encontraria obstáculos na capacidade financeira do Estado.

Segundo o Geopresídios, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sem incluir presos provisórios, o Rio Grande do Sul conta com 6.637 presos cumprindo pena em regime semiaberto e aberto (CNJ, 2018). Isso significa que, para a implantação correta de CRS no Estado, seria necessário a utilização de, no mínimo, 55 unidades, exigindo, assim, grande investimento financeiro para tanto. No que diz respeito ao limite de concepção, encontra-se no fato de que, com o grande número de CRS exigido para a implantação do Método em grande escala no Rio Grande do Sul, inevitavelmente muitos deles seriam alocados em localizações próximas às residências dos moradores do Estado, gerando o problema da aceitação por parte da sociedade livre, haja vista o preconceito e o medo que, em geral, acomete a população quando o assunto é criminalidade e presos.

Sugere-se, portanto, para a adequação do Método a uma realidade ampliada no Rio Grande do Sul, que o número máximo de apenados por CRS seja ampliado de 120 para 300 recuperandos. Dessa forma, em vez de 55 unidades, a efetivação do elemento CRS no Estado dependeria da disponibilização ou construção de aproximadamente 22 unidades prisionais, o que certamente facilitaria a concretização dos CRSs no Estado. Ademais, quanto à aceitação da comunidade, sugere-se que as unidades sejam construídas em locais um pouco afastados dos centros urbanos, de modo que concilie tanto a possibilidade de visitação e o trabalho dos apenados, quanto a sensação de segurança por parte da sociedade livre.

4.1.10 Mérito

Como explorado no capítulo anterior, já que a Legislação brasileira exige um tempo mínimo e não máximo como requisito para a progressão de regime, a avaliação da conduta meritória do apenado como requisito principal para a sua progressão de regime no Método APAC, desde que respeitado o período mínimo de cumprimento de pena em regime anterior, não encontra óbice na Legislação penal do país. Assim, em princípio, o elemento “mérito” não apresenta limitação normativa para a utilização do Método APAC em grande escala no Estado do Rio Grande do Sul. No entanto, por se tratar de um critério predominantemente subjetivo, referido elemento pode dar ensejo a arbitrariedades. Um exemplo de possível arbitrariedade se encontra nos casos em que o sujeito já cumpriu muito mais que um sexto da pena em um regime e, por não atender ao nível de exigência da CTC a qual está submetido, não alcança a progressão a que, em outras CTCs, possivelmente faria jus. Referida subjetividade de critérios pode, portanto, acarretar em injustiças motivadas por tratamentos desiguais para casos iguais a depender do entendimento da Comissão Técnica responsável.

Ademais, para a aplicação em grande escala do Método no Estado gaúcho, cria-se a necessidade de convocação e treinamento de um quadro de voluntários especializados para compor as Comissões Técnicas de Classificação a fim de atender ao grande número de presos no estado. Tais convocações e treinamentos, contudo, podem representar limites de concepção, devido à grande quantidade de voluntários necessários para cumprir o objetivo do Método. Além disso, caso fosse permitido o uso de trabalho remunerado para compor as Comissões Técnicas, esbarrar-se-ia em limites operacionais, já que referidas contratações exigem considerável investimento financeiro por parte do Estado.

Neste ponto, por entender que os critérios para a progressão de regime devem ser os mais objetivos possíveis, de modo a dar segurança aos apenados quanto ao resultado de suas ações durante a execução penal, sugere-se que, além do critério do tempo mínimo de cumprimento de pena no regime anterior, previsto na LEP, o critério meritório também seja transformado em uma avaliação objetiva da conduta do preso. Para esse fim, a sugestão é que se desenvolva uma espécie de lista contendo padrões de conduta desejados e indesejados, a ser preenchida de forma semelhante ao prontuário de cada apenado, registrando-se a participação ou não nas tarefas do estabelecimento, o relacionamento com os colegas e com os funcionários, a higiene, a proatividade, o trabalho, o estudo, entre outras condutas, e estabelecendo-se, ainda, um padrão comportamental mínimo para que a progressão de regime

seja alcançada. Dessa forma seria possível manter o objetivo do Método de avaliar a conduta e o mérito dos apenados para a obtenção de benefícios legais.

4.1.11 Segurança nas unidades prisionais da APAC

Quanto ao tema, é possível identificar importante limite de concepção quando se pensa na hipótese de utilização em grande escala do Método APAC no âmbito do Rio Grande do Sul como meio oficial de execução penal. Ocorre que, muito embora os resultados apresentados pelo Método atualmente sejam positivos, demonstrando que a ausência de policiais dentro da metodologia apaqueana tem sido eficaz para estabelecer uma relação de confiança com os presos, quando se trata de uma experiência mais ampla, como seria na hipótese ora analisada no âmbito do Estado gaúcho, os riscos que envolvem a ausência de policiais dentro dos presídios se tornam muito relevantes, haja vista que a possibilidade de ocorrência de fugas e rebeliões fica facilitada ante a falta de um controle repressivo. Assim, ainda que se trate de casos isolados, seria necessário definir até que ponto a população do Estado está disposta a arriscar sua segurança em prol da relação de confiança nos estabelecimentos prisionais.

Pela análise de referida característica, conclui-se que a ausência de policiamento dentro do sistema prisional, especialmente de forma ampliada no Rio Grande do Sul, representa um risco inaceitável para o Estado. Assim, sugere-se, para a adaptação do Método ao Estado gaúcho, que a execução da pena conte com a presença contínua de policiais, os quais, por participarem de palestras, cursos e treinamentos de valorização humana, muitos em conjunto com os próprios presos, deverão prestar um serviço humanizado, baseado no respeito e no cuidado.

Muito embora pareça difícil acreditar em uma polícia humanizada, observa-se que essa dificuldade nada mais é do que uma crença distorcida em relação a esses trabalhadores, assim como é a descrença na recuperação dos presos. Acredita-se, assim, que da mesma forma que os apenados, quando tratados da maneira correta, são capazes de mudar e de agir com solidariedade, os policiais, quando valorizados e respeitados, são igualmente capazes de agir de forma humanizada.

4.1.12 Perfil do preso da APAC

Pelo exposto no capítulo anterior, observa-se que o perfil do preso da APAC, nos seus moldes ideais, representa um dos maiores limites para a aplicação em grande escala do Método no âmbito do sistema prisional do Rio Grande do Sul, como modelo oficial de execução penal no Estado. Isto porque, diante dos requisitos estabelecidos pelos idealizadores do Método, verifica-se que nem todos são passíveis de ingressar no sistema da metodologia apaqueana, sendo dela excluídos os presos provisórios, os que não possuam vínculos familiares e/ou sociais na comarca, os que não concordarem em se ajustar às regras do CRS e os que não sejam considerados compatíveis psicologicamente com o Método APAC de execução penal.

Assim, pela análise do projeto de se implantar em grande escala o Método APAC no Rio Grande do Sul, como modelo oficial de execução penal pelo Estado, atendendo, dessa forma, aos já mencionados 33.868 presos gaúchos, conclui-se que o Método, nos moldes em que apresentado, não se presta a este fim, já que não seria capaz de abarcar toda a população carcerária gaúcha. Constata-se, portanto, que a metodologia da APAC, em sua forma mais completa, serve apenas como um método auxiliar de execução penal, o qual realiza um trabalho eficiente, mas sempre acessório, com os seus escolhidos.

Quanto ao ponto, para a adaptação do Método à realidade gaúcha e ao projeto supramencionado de implantação ampla, resta evidente que não há como selecionar um perfil específico de presos para ingressar na metodologia. Assim, para que o Método APAC possa se tornar o modelo oficial de execução penal no Estado, é necessário que se aceite e trabalhe com todos os 33.868 presos do sistema prisional gaúcho, promovendo uma transformação em grande escala na comunidade encarcerada.

4.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIABILIDADE OU NÃO DA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO APAC EM MAIOR ESCALA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pelo exposto neste capítulo, observa-se que muito embora a metodologia da APAC seja mundialmente reconhecida como um exemplo de sucesso na humanização do cumprimento da pena privativa de liberdade, quando se pensa na hipótese da utilização do Método APAC em maior escala no âmbito do sistema prisional gaúcho, como modelo oficial

de execução penal, contudo, importantes limites operacionais, normativos e de concepção são encontrados. Entre referidos limites, destacam-se: I) a dificuldade de agir na conscientização da população livre do Estado, majoritariamente conservadora, a fim de despertar e incentivar a participação da comunidade na execução penal, por meio da criação da crença na possibilidade de recuperação do ser humano, haja vista que a metodologia da APAC utiliza preferencialmente trabalho voluntário, fazendo-se necessário um grande número de pessoas dispostas a trabalhar de forma gratuita no Estado; II) a dificuldade de gerar nos presos, já acostumados com violência, desconfiança e rejeição, o espírito de solidariedade entre eles e com as pessoas envolvidas na execução da sua pena; III) a dificuldade de mudar as crenças da população gaúcha para que deixe de lado os medos e preconceitos e passe a oferecer, em grande escala, vagas de trabalho e estudos para os apenados, acreditando na possibilidade de sua digna reinserção social; IV) o afronte aos preceitos constitucionais e legais de liberdade religiosa; V) o problema que a superlotação e insalubridade dos presídios gaúchos geram para a efetivação da assistência à saúde dos apenados e para o melhor acolhimento dos seus familiares durante as visitas; VI) os riscos para a população prisional, para os voluntários e funcionários do estabelecimento prisional, bem como para a população livre, gerados pela ausência de policiais e pela ausência de revista dos visitantes; VII) a questão da manutenção ou não dos trabalhadores remunerados do sistema prisional tradicional no Estado, haja vista a preferência do Método pelo trabalho voluntário; VIII) a necessidade de grande investimento financeiro para a construção de inúmeros CRSs no Estado, tendo em vista a recomendação da metodologia quanto ao número máximo de 120 recuperandos por unidade; IX) o risco de arbitrariedades em decorrência dos critérios predominantemente subjetivos para a progressão de regime dentro do Método; e X) o problema relacionado ao fato de que a metodologia busca um perfil específico de apenado, de modo que nem todos são passíveis de ingressar no sistema do modelo apaqueano de prisão, evidenciando a inviabilidade de sua utilização em grande escala no Estado, já que não seria capaz de abarcar toda a população carcerária gaúcha.

Dessa forma, conclui-se que ainda que o Método APAC seja merecedor de inúmeros elogios por seu brilhante trabalho, mostrando-se, em muitos aspectos, um caminho para a melhora das condições e resultados do sistema prisional utilizado no Rio Grande do Sul e no Brasil, nos moldes ideais em que é apresentado por seu idealizador, não se mostra viável a sua utilização em maior escala no âmbito do sistema prisional gaúcho. Ocorre que, diante dos importantes limites encontrados para a sua aplicação em grande escala no Estado, verifica-se que o Método não é capaz de servir como substitutivo do sistema tradicional até então

vigente, uma vez que não atende aos direitos dos apenados de acordo com o que estabelece o ordenamento jurídico pátrio, servindo, apenas, como modelo acessório e auxiliar do sistema tradicional.

Nesse passo, considerando a gritante necessidade de transformação por que passa o sistema prisional gaúcho, buscou-se sugerir contribuições para a adequação do Método APAC à realidade do Rio Grande do Sul, a fim de que se torne viável a sua implantação em grande escala no Estado, como modelo oficial de execução penal. Entre as sugestões estão: I) para agir na conscientização da população livre, a realização de palestras, visitas guiadas aos presídios, cursos e eventos destinados à sociedade, bem como pela campanha publicitária de tais iniciativas, investindo-se, inicialmente, na conscientização de determinados núcleos da sociedade, como nas igrejas, organizações sociais e universidades, onde se acredita que a ideia de um modelo prisional humanizado, com a participação ativa da comunidade, seria mais bem aceita e, conseqüentemente, um maior número de pessoas interessadas no trabalho, voluntário ou remunerado, dentro do sistema prisional seria originado; II) para o estabelecimento de uma relação de solidariedade entre os presos e os funcionários do sistema, a manutenção da figura da representação de cela e do Conselho de Sinceridade e Solidariedade, juntamente com o fortalecimento da presença do Estado, representado pelos trabalhadores do cárcere, no dia a dia da execução da pena, por meio da promoção regular de cursos, treinamentos, palestras e dinâmicas de grupo, todos voltados à valorização do ser humano e ao autoconhecimento, dos quais devem participar todas as pessoas envolvidas com a execução penal, incluindo presos e trabalhadores do Método; III) para estimular os empresários a oferecer aos recuperandos vagas de estudo e de trabalho, o oferecimento, por parte do Estado, de incentivos fiscais para os que se disponham a contratar ou qualificar apenados e egressos do sistema prisional; IV) para aperfeiçoar a prestação da assistência jurídica nos estabelecimentos prisionais do Estado, a utilização do serviço da Defensoria Pública em conjunto com o serviço dos voluntários e a realização de parcerias com as Universidades gaúchas; V) para oferecer assistência religiosa e espiritual respeitando a liberdade de crença e consciência, a fixação de reuniões destinadas à reflexão por parte dos apenados, seja por meio de oração, seja por meditação, ou pelo melhor meio escolhido por cada um, assim como a manutenção das frases e citações e músicas religiosas que estão costumeiramente presentes nas unidades, com o acréscimo de outras músicas, frases e pensamentos de evolução e reflexão, e, por fim, a transformação da Jornada de Libertação com Cristo em uma jornada de valorização humana, substituindo o seu caráter religioso por um caráter de autoconhecimento e liderança, sem tocar nas crenças religiosas dos

participantes, apenas fomentando a reflexão, o perdão e a transformação interna; VI) para diminuir a superlotação e insalubridade dos estabelecimentos prisionais gaúchos, a reforma e construção de presídios no Estado, não para encarcerar mais pessoas, mas para desafogar o sistema prisional, garantindo mais espaço e dignidade aos presos; VII) quanto aos trabalhadores do Método, a utilização da mão de obra remunerada já existente no sistema prisional em conjunto com o trabalho voluntário prestado por membros da comunidade, instituições sociais e empresas, realizando-se, com referidos funcionários, cursos de valorização, enaltecendo o seu ofício; VIII) para a manutenção de um bom ambiente prisional, a divisão de tarefas entre os recuperandos, como o cuidado com o jardim, com a limpeza e com as acomodações; IX) para a segurança nas unidades prisionais, a realização de revista nos visitantes de forma humanizada e respeitosa, bem como a utilização do trabalho contínuo de policiais, os quais, por participarem de palestras, cursos e treinamentos de valorização humana, muitos em conjunto com os próprios presos, deverão prestar um serviço humanizado, baseado no respeito e no cuidado; X) para o estabelecimento de CRSs no Estado, a ampliação do número máximo de apenados por unidade de 120 para 300 recuperandos, de modo a reduzir o número de CRSs necessários; XI) para tornar os critérios de progressão de regime mais objetivos, a transformação do critério meritório em uma avaliação objetiva da conduta do preso, por meio do desenvolvimento de uma espécie de lista contendo padrões de conduta desejados e indesejados, a ser preenchida de forma semelhante ao prontuário de cada apenado, estabelecendo-se, ainda, um padrão comportamental mínimo para que a progressão de regime seja alcançada; e XII) para abranger toda a população prisional gaúcha, a eliminação da escolha de um perfil específico de preso para participar da metodologia, abrangendo, assim, todos os 39.229 presos do sistema prisional gaúcho.

Por certo, referidas contribuições estão muito distantes da qualidade técnica e do trabalho empírico desenvolvido pelos idealizadores da APAC, de modo que possivelmente se encontre outros inúmeros limites nas mudanças sugeridas. Acredita-se, ainda, que a maior dificuldade para a efetivação de qualquer mudança substancial no sistema prisional seja a dependência da vontade política, já que, normalmente, para evitar críticas da opinião pública, sequer são estabelecidos entre os representantes políticos no país debates sérios e comprometidos sobre assuntos envolvendo presos, violência e presídios. No entanto, apesar de reconhecer a fragilidade das mudanças aqui propostas, entende-se que quanto mais pesquisas sobre o tema, buscando soluções para os problemas evidenciados no primeiro capítulo deste trabalho, mais perto se estará de um direito penal efetivo e inteligente, de modo

que o presente estudo não pretende representar a resolução das falhas do sistema prisional, mas uma contribuição para o caminho até ela.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sanção penal no Brasil é justificada pela adoção da teoria mista, segundo a qual, a pena tem como finalidades a repreensão pelo crime cometido e a prevenção de novos delitos. Nesse sentido, a legislação brasileira é vasta e, ao menos em tese, busca atingir referidas finalidades, com a previsão de uma série de direitos e garantias aos sujeitos da persecução penal, visando a sua reinserção social. Entre as previsões legais referentes à execução da pena, destacam-se os princípios da responsabilidade pessoal, da individualização e da humanização, bem como o rol de garantias previstas na Lei de Execução Penal, tais como a participação da comunidade, a disciplina e a assistência ao preso, ao egresso e ao internado.

A realidade prática das instituições prisionais nacionais, no entanto, reiteradamente tem se mostrado muito distante, e até contrária, às previsões normativas, o que evidencia uma série de contradições do sistema prisional. A soma de erros consecutivos na prática da execução da pena tem por consequência o afastamento da ideia de uma função preventiva da sanção penal, visto que geralmente ela se presta apenas para retribuir o mal causado pelo delito cometido, o que resulta em ainda mais violência e segregação social.

Com uma população prisional predominantemente masculina, negra ou parda, jovem, que não trabalha, não estuda, possui, no máximo, o ensino fundamental completo e responde principalmente pelos crimes de roubo, furto e tráfico de drogas, conforme exposto no primeiro capítulo da presente monografia, o Brasil apresenta um cenário preocupante em suas instituições penais. Alto índice de reincidência, superlotação, maus tratos, insalubridade, falta de controle interno, presença massiva de facções criminosas, abuso nas punições disciplinares, deficiência na prestação de assistências básicas previstas em Lei, desrespeito aos direitos humanos dos presos e a desvalorização dos profissionais do cárcere são exemplos de motivos que tornam o sistema prisional brasileiro um sistema completamente falho, estigmatizante e excludente.

Assim, tendo em vista a histórica falha do sistema carcerário do Brasil, diversos são os esforços e as pesquisas em busca de alternativas e soluções mais efetivas para atender aos fins da pena e resguardar, a todos os apenados, os direitos e garantias a que fazem jus. Uma das alternativas encontradas foi o modelo idealizado por Mário Ottoboni, o Método APAC de execução penal, tema da presente monografia e referência mundial em humanização no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Trata-se de um modelo humanizado de execução penal, destinado ao serviço de órgão auxiliar da justiça e dirigido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, entidade civil de direito privado sem fins lucrativos. Com a aplicação inseparável de doze elementos fundamentais, quais sejam, a participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, o trabalho, assistência jurídica, religião, assistência à saúde, valorização humana, família, o voluntário e o curso para sua formação, centro de reintegração social, mérito e jornada de Libertação com Cristo, a APAC adota como finalidades recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer a vítima e promover a justiça.

Embora muitas das características fundamentais do Método APAC tenham previsão semelhante na legislação penal brasileira, a principal diferença que marca a metodologia apaqueana está na aplicação dessas características. Enquanto o sistema prisional tradicional, na prática, raramente observa referidas previsões, o Método APAC aplica todos os seus elementos de forma conjunta e exemplar.

Atualmente, com mais de 40 anos do seu surgimento, a metodologia da APAC vem ganhando cada vez mais simpatizantes no Brasil e no mundo, contando com, aproximadamente, 120 unidades registradas juridicamente no país, sendo 5 delas localizadas no Rio Grande do Sul e mais de 30 unidades em funcionamento e em processo de implantação em outros países do exterior. Conforme exposto no segundo capítulo deste trabalho, entre os motivos que justificam o aumento da popularidade do Método está o baixo índice de reincidência entre os recuperandos da APAC, o qual, geralmente, se refere a delitos iguais ou mais leves que os praticados em sua primeira condenação. Outra razão tem relação com os custos com a criação de vagas e manutenção de recuperandos dentro das unidades prisionais, os quais são ligeiramente inferiores que os apresentados pelos estabelecimentos do sistema prisional tradicional.

No entanto, muito embora a metodologia da APAC seja mundialmente reconhecida como um exemplo de sucesso na humanização do cumprimento da pena privativa de liberdade, quando se considera a hipótese da utilização do Método em maior escala no âmbito do sistema prisional gaúcho, como modelo oficial de execução penal, importantes limites operacionais, normativos e de concepção são encontrados. Entre os temas dotados de limitações, destacam-se a participação da comunidade na execução da pena, a solidariedade dentro das unidades da APAC, o trabalho dos presos, a religião dentro do cárcere, a força de trabalho do Método, a devida prestação da assistência à saúde, as instalações físicas das unidades, os Centros de Reintegração Social, os critérios para a progressão de regime, a

segurança dentro dos estabelecimentos da APAC e o perfil do preso selecionado para o Método.

Dessa forma, conclui-se que ainda que o Método APAC seja merecedor de inúmeros elogios por seu brilhante trabalho, mostrando-se, em muitos aspectos, um caminho para a melhora das condições e resultados do sistema prisional utilizado no Rio Grande do Sul e no Brasil, nos moldes em que é apresentado por seu idealizador, não se mostra viável a sua utilização em maior escala no âmbito do sistema prisional gaúcho. Diante dos importantes limites encontrados para a sua aplicação em grande escala no Rio Grande do Sul, verifica-se que o Método não é capaz de servir como modelo oficial de execução penal pelo Estado, uma vez que não atende aos direitos dos apenados de acordo com o que estabelece o ordenamento jurídico pátrio, servindo, apenas, como modelo acessório e auxiliar da justiça na execução da pena.

Nesse passo, considerando a gritante necessidade de transformação por que passa o sistema prisional gaúcho, algumas contribuições para adequação do Método APAC à realidade do Rio Grande do Sul podem ser sugeridas, a fim de que se torne viável a sua implantação em grande escala no Estado, como modelo oficial de execução penal. Entre referidas contribuições estão sugestões para a atração de maior participação da comunidade na execução penal, para o estabelecimento de uma relação de solidariedade entre todos os envolvidos no cumprimento da pena, para o estímulo aos empresários a fim de que ofereçam vagas de estudo e trabalho aos apenados e egressos do sistema prisional, para o aperfeiçoamento da prestação da assistência jurídica aos apenados, para o oferecimento de assistência religiosa e de valorização humana de forma a respeitar a liberdade de crença e consciência dos indivíduos envolvidos, para reduzir a superlotação e insalubridade dos estabelecimentos prisionais gaúchos, para a humanização da mão de obra do cárcere, para a segurança nas unidades prisionais, para o estabelecimento de CRSs no Estado, para tornar os critérios de progressão de regime mais objetivos e para abranger toda a população prisional gaúcha.

Salienta-se, por fim, que o objetivo do presente estudo não é superar a metodologia tão bem desenvolvida pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, de modo que possivelmente se encontre outros inúmeros limites nas mudanças sugeridas, já que são relativamente frágeis diante da complexidade do tema envolvendo sistema prisional, presos e execução penal. Entende-se, contudo, que quanto mais pesquisas sobre o tema, em busca de soluções para os problemas do sistema prisional, mais perto se estará de um direito penal efetivo e inteligente. Assim, este trabalho não pretende representar a resolução para falhas do

sistema carcerário, mas uma contribuição para o caminho até ela, o qual se acredita que possa ser trilhado com o auxílio, ao menos em parte, da sistemática desenvolvida no Método APAC de execução penal.

REFERÊNCIAS

APAC DE PORTO ALEGRE – PARTENON. 2017. Disponível em <
<https://www.apacpartenon.com/>> Acesso em: 30 maio 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002. Tradução de Juarez Cirino dos Santos.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005. Tradução de Carlos Alberto Medeiros.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. Tradução de Paulo M. Oliveira. Saraiva de bolso.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1 v.

BORGES, Gilvam. Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2007. **Senado**. Disponível em: <
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=651944&disposition=inline>> Acesso em: 04 jun 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, 2009**. CPI sistema carcerário. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em:
<[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/cpi_sistema_carcerario%20\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/cpi_sistema_carcerario%20(1).pdf)> Acesso em: 20 mar 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, 2015**. CPI sistema carcerário. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1366810&filena me=REL+2/2015+CPICARCE+%3D%3E+RCP+6/2015> . Acesso em: 20 mar 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 mar 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 10 mar 2018.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 10 mar 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56**. Julgamento em 18 de outubro de 2016. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>> Acesso em: 15 mar 2018.

BRUZSKA, Sidinei. **“Ninguém é irrecuperável: a experiência dos presídios APAC”**. Palestra realizada na AJURIS em 11 de setembro de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Começar de Novo**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>> Acesso em: 04 jun 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/6ssj>> Acesso em 29 maio 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **GEOPRESÍDIOS**. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 20 maio 2018.

COSTA, Luiza Carvalho. **Pontos positivos para as empresas na contratação de ex-detentos**. 2011. Disponível em: <<http://www.trigueirofontes.com.br/artigo.php?idArtigo=108>> Acesso em: 03 jun 2018.

FERREIRA, Valdeci Antonio; OTTOBONI, Mário. **Parceiros da Ressurreição: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos.** - São Paulo: Paulinas, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** 38 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. Tradução de Raquel Ramallete.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **APACs registradas juridicamente no Brasil.** Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/bdfbac/exibirapacestadobrasil.php?estadodesejado=&classifica=Todas>> Acesso em: 20 maio 2018.

FUNDAÇÃO AVSI. **Um novo olhar além dos muros: o potencial da gestão no fortalecimento das APACs em Minas Gerais.** Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <<http://www.avsisbrasil.org.br/images/publicacoes/70fd2f1a6e931292ef6983b6f1db355d.pdf>> . Acesso em: 28 maio 2018

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1997. Tradução por Orlando Vitorino.

IBGE. **Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião.** 2012. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14244-asi-censo-2010-numero-de-catolicos-cai-e-aumenta-o-de-evangelicos-espíritas-e-sem-religiao.html>> Acesso em: 06 jun 2018.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2015.** Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>> Acesso em: 26 mar 2018.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil.** 2015. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/577d8ea3d35e53c27c2ccc265cd62b4e.pdf>> Acesso em: 26 mar. 2018.

INSTITUTO NACIONAL DA EXCELÊNCIA HUMANA. **Desenvolvimento e Liderança.** Disponível em <<http://www.inexh.com.br/novo/html/dl.htm>> Acesso em: 10 jun 2018.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru, São Paulo: Edipro, 2003. Tradução e notas por Edson Bini.

LEAL, Maria do Carmo et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. *Ciênc. saúde coletiva* [online]. 2016, vol.21, n.7, pp.2061-2070. ISSN 1413-8123. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016>> acesso em: 17 mar 2018.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. **Relatório de visita ao Presídio Central de Porto Alegre**. 2015. Brasília. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/comite-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura/representantes/presidio-central-de-porto-alegre>> acesso em: 5 abril 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Infopen dezembro de 2014**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf> Acesso em: 20 fev 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Infopen junho de 2016**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf> Acesso em: 20 fev 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Infopen mulheres junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 28 mar. 2018.

MUHLE, Elizana Prodorutti. **A prisão terrena no paraíso celestial: APAC, uma alternativa humana ao cumprimento da pena privativa de liberdade**. 2013. 145 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 3 Ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 2ª. ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/TOC.Port.htm>> Acesso em: 10 mar 2018.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário**. – São Paulo: Cidade Nova, 1997.

OTTOBONI, Mário. **Vamos Matar o Criminoso? Método APAC**. 4 ed. - São Paulo: Paulinas, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro: Parte Geral - arts. 1º a 120**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 1 v.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO EM EXECUÇÃO Nº 70076756766, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas. Porto Alegre, 28 mar. 2018. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076756766%26num_processo%3D70076756766%26codEmenta%3D7696237+70076756766+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076756766&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=28/03/2018&relator=Isabel%20de%20Borba%20Lucas&aba=juris> Acesso em: 20 abril 2018.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal parte general: Tomo I. La estructura de la teoria del delito**. 2. ed. Madrid: Civitas, 1997. Traducción de la 2ª edición alemana y notas por Diego Manuel Luzón Pena, Miguel Díaz Conlledo y Javier de Vicente Remesal.

RUDNICKI, Dani. Comida e direitos humanos no presídio central de Porto Alegre. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 515-537, jul. 2011. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24001/22756>>. Acesso em: 3 abril 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. **Convênio viabiliza a criação das APACS no RS**. 2017. Disponível em: <

<http://www.ssp.rs.gov.br/convenio-viabiliza-a-criacao-das-apacs-no-rio-grande-do-sul>>
Acesso em: 30 maio 2018.

SERRANO, Marisa. Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2010. **Senado**. Disponível em:
<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=623660&disposition=inline>> Acesso
em: 04 jun 2018

SUSEPE – Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Mapa prisional**. 2018. Rio Grande
do Sul. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>> Acesso em: 24 maio 2018.

SUSEPE, Departamento de planejamento. **Índice de retorno ao sistema prisional do RS**.
2017. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=39> acesso
em: 27 mar 2018.

TAVARES, Juarez. Parecer jurídico. **A Situação Carcerária no Brasil**. 2015. Disponível
em: <<http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2015/09/Parecer-Sistema-Carcer%C3%A1rio-Vers%C3%A3o-Final.pdf?x20748>> acesso em: 15 mar 2018.

TREZZI, Humberto. Maioria dos gaúchos defende pena de morte, porte de arma e é contra a
liberação da maconha. **Gaúcha Zero Hora**. 2015. Disponível em:
<<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/02/maioria-dos-gauchos-defende-pena-de-morte-porte-de-arma-e-e-contra-a-liberacao-da-maconha-4703038.html>>. Acesso em: 3
maio 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Programa Novos Rumos:
Cartilha APAC**. 2009. Disponível em:
<http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/novos_rumos_/cartilha_apac.pdf> Acesso em: 30 mar
2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Programa Novos Rumos:
Cartilha APAC**. 2011. Disponível em:
<http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha_apac.pdf> Acesso em: 30
mar 2018.